

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CURSO DE DIREITO

JACKELYNNE CAMPOS DA FONSECA

**UNIÃO ESTÁVEL E OS REFLEXOS NO REGISTRO DE IMÓVEIS
À LUZ DOS PRINCÍPIOS REGISTRALIS**

São Luís
2017

JACKELYNNE CAMPOS DA FONSECA

**UNIÃO ESTÁVEL E OS REFLEXOS NO REGISTRO DE IMÓVEIS
À LUZ DOS PRINCÍPIOS REGISTRALIS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão-UFMA,
como requisito para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Prof. Orientadora: Maria Tereza Cabral Costa
Oliveira.

São Luís
2017

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Campos da Fonseca, Jackelyne.

União estável e os reflexos no Registro de Imóveis à luz dos princípios
registrais / Jackelyne Campos da Fonseca. - 2017.

60 f.

Orientador(a): Maria Tereza Cabral Costa Oliveira. Monografia (Graduação) -
Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, São Luís - Maranhão, 2017.

1. Direito de Família. 2. Registro de Imóveis. 3. União Estável. I. Cabral
Costa Oliveira, Maria Tereza.

II. Título.

JACKELYNNE CAMPOS DA FONSECA

**UNIÃO ESTÁVEL E OS REFLEXOS NO REGISTRO DE IMÓVEIS
À LUZ DOS PRINCÍPIOS REGISTRALIS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão-UFMA,
como requisito para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovada em ___/___/2018

BANCA EXAMINADORA

Profa. Maria Tereza Cabral Costa Oliveira
(Orientadora)

1º Professor (a) Examinador (a)

2º Professor (a) Examinador (a)

A Deus, sem o qual não poderia chegar a lugar algum; à minha família, por sempre acreditar e investir em mim, em especial, meus pais. Mãe, seu cuidado e dedicação foram que me deram, em muitos momentos, a esperança para seguir. Pai, sua presença significou segurança e certeza de que não estou sozinha nessa caminhada.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me deu força, vontade e condição para traçar esse caminho difícil e obter êxito.

À minha mãe, Irinéia Rodrigues Campos, heroína que me deu apoio em todos os momentos, me incentivou nas horas difíceis, de desânimo e cansaço e sempre me ajudou em tudo que precisei, sempre com muito amor e carinho.

Ao meu pai, Geraldilson Neres da Fonseca, que apesar de todas as dificuldades me fortaleceu, me dando todo o aparato necessário para atingir meus objetivos e, que para mim, foi primordial nessa caminhada.

Obrigada, minha irmã, Jackelayne Campos da Fonseca, que sempre esteve ao meu lado em todos os momentos, me incentivando a continuar e não desistir do que sempre quis.

Agradeço ao meu noivo, Eucicley Vieira de Freitas, que não me deixou desistir, me fez enxergar o que realmente era importante, que esteve junto a mim nessa trajetória, também me incentivando, me dando força e me ajudando.

Meus agradecimentos aos amigos, companheiros de trabalho e irmãos na amizade que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação e que vão continuar presentes em minha vida.

“Se o dinheiro for a sua esperança de independência, você jamais a terá. A única segurança verdadeira consiste numa reserva de sabedoria, de experiência e de competência.”

(Henry Ford)

RESUMO

Este trabalho analisa a união estável e as implicações no Registro de Imóveis à luz dos princípios registrais. No primeiro momento foram inferidos os principais conceitos e características amparados pela CF e pelo novo Código Civil, considerando assim uma instituição de família. Em seguida, sobre a evolução legislativa na união estável, no qual um desses avanços se referia a denominação do concubinato e com importância evoluiu na CF vigente equiparando-se a entidade familiar e posteriormente na legislação infraconstitucional consolidada no Código Civil e sob a ótica da lei 9.278/96, que assegurou que os bens adquiridos na constância do casamento e mediante pagamento constituem frutos do trabalho e da colaboração da família pertencendo, assim, em partes iguais ao casal, salvo se houver contrato escrito que estipule o contrário. Além disso, o presente trabalho também se referiu aos mesmos regimes adotados no matrimônio que devem ser adquiridos também na união estável, no qual a forma de ter a liberdade da escolha do regime de bens ocorre através do contrato escrito, inclusive se não houver tal contrato presume-se que o regime adotado será o da comunhão parcial de bens, influenciando diretamente no Registro de Imóveis. A pesquisa do referido trabalho foi baseada através de revisão da literatura, utilizando-se livros, artigos, revistas e sites jurídicos para a confecção deste trabalho, analisando-se e inserindo o que de mais representativo consta sobre o tema.

Palavras-chave: União Estável. Registro de imóveis. Direito de Família.

ABSTRACT

This paper analyzes the stable union and the implications in the Real Estate Registry in light of the registry principles. In the first moment were inferred the main concepts and characteristics supported by the CF and the new Civil Code, thus considering a family institution. Then, on the legislative evolution in the stable union, in which one of these advances referred to the denomination of the concubinage and with importance evolved in the current CF equating the familiar entity and later in the infraconstitutional legislation consolidated in the Civil Code and under according to Law 9.278 / 96, which ensured that the goods acquired in the course of marriage and for payment are fruits of the work and in the collaboration of the family, thus belonging in equal parts to the couple, unless there is a written agreement stipulating otherwise. In addition, the present work also referred to the same regimes adopted in marriage that must also be acquired in the stable union, in which the way to have the freedom to choose the regime of goods occurs through the written contract, even if there is no such contract it is assumed that the adopted regime will be that of partial communion of assets, directly influencing the Real Estate Registry. The research of this work was based on a review of the literature, using books, articles, magazines and legal websites for the preparation of this work, analyzing and inserting what is more representative on the subject.

Word keys: Stable union. Real estate registration. Family right.

LISTA DE SIGLAS OU ABREVIACÕES

ADI- Ação direta de inconstitucionalidade

ADPF- Arguição de descumprimento de preceito fundamental

ART.- Artigo

STF- Supremo Tribunal Federal

STJ- Superior Tribunal de Justiça

REL- Relator

Min.- Ministro

CPC- Código de Processo Civil

REsp- Recurso Especial

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. UNIÃO ESTÁVEL.....	13
2.1 Conceito.....	13
2.2 Requisitos para configuração da união estável.....	14
2.3 Avanços legislativos da união estável.....	15
2.4 Evolução do conceito de família.....	17
2.5 Composição familiar da união estável.....	20
3. DOS CONCEITOS E PRINCÍPIOS QUE REGEM OS REGIMES DE BENS NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.....	24
3.1 Conceito de regime de bens.....	24
3.2 Variedades de regime de bens.....	25
3.3 Da livre estipulação.....	26
3.4 Pacto antenupcial.....	26
3.5 Da imutabilidade de regimes de bens.....	27
4. DA PARTILHA DE BENS NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL.....	29
4.1 Contrato de convivência na união estável.....	29
4.2 Dissolução da união estável.....	30
4.3 Dos efeitos patrimoniais na dissolução da união estável.....	31
4.4 Do regime da comunhão parcial de bens na união estável.....	32
4.5 Do regime de separação de bens na união estável.....	34
5. A NATUREZA JURÍDICA DA FUNÇÃO NOTARIAL E REGISTRAL.....	39
5.1 A relação entre união estável e as serventias extrajudiciais.....	40
5.2 A união estável perante o registro civil das pessoas naturais.....	44
5.3 A união estável diante do registro de títulos e documentos	49
5.4 A união estável diante do Registro de Imóveis.....	52
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
REFERÊNCIAS.....	60

1. INTRODUÇÃO

A comunhão em sociedade normalmente conduz o homem a uma adaptação mediante sua cultura e seus costumes baseados em determinados períodos da história da humanidade. Nada foi diferente com as instituições do matrimônio e da união estável. Com fundamentação nesse progresso das relações sociais, o direito também sofreu suas transformações, pois é uma ciência relacionada à convivência da sociedade num todo, e assim se torna uma obrigatoriedade dessa ciência segui-lo.

Por ser um tema de complexidade, por se tratar o âmbito da família e suas especificidades, requer todo um contexto de interpretações e jurisprudências, não se abstendo de inferir sobre os aspectos que tratam sobre a peça. Os operadores do direito tentam cada vez mais analisar a causa, seguindo os princípios da Carta Magna de 1988 e suas alterações e leis vigentes, para que não se distancie do adequado primor que requer.

Por ser um assunto extremamente relevante, em consequência da atual composição da sociedade, na qual a união estável tornou-se uma das medulas da formação da família moderna, a evolução dos direitos dos conviventes correlacionada ao próprio progresso dos direitos dos cônjuges, trata, na verdade, de uma incessante busca na igualdade entre uma união estável e o matrimônio, vez que este instituto foi o primeiro a ser aprovado como constituição de uma família e, por consequência, os demais direitos que deste se originaram.

Com a evolução do direito, a Constituição Federal de 1988 reconheceu a união estável como entidade familiar, trazendo em seu artigo 226, § 3º, categoricamente o cônjuge e o companheiro no mesmo patamar de direitos e deveres, não dispondo de qualquer permissão para tratamento inferior ou discriminatório. Ela consiste também na convivência pública, contínua e duradoura de duas pessoas, ligadas pelo afeto, com o objetivo de constituir família, sem o formalismo e rigor da lei, sem vínculo matrimonial, podendo ser convertida em casamento a qualquer tempo.

Primordialmente deve-se salientar que esta união, diferentemente do tradicional enlace matrimonial, realizado em igrejas, numa solenidade que reúne parentes e amigos, e atestado por certificado cartorário, é fato, este sendo subordinado apenas pela união entre duas pessoas com a finalidade de constituir uma família.

Estas são as primeiras linhas deste trabalho que se pretende justificar os direitos adquiridos pela união estável dentro do âmbito legal, ou seja, o que antes eram bastante pragmáticos e sem vínculos jurídicos, passam a ser notoriamente legalizados, inclusive os

direitos destes conviventes à comunhão de bens entre si e no que diz respeito ao Registro de Imóveis e suas implicações à luz dos princípios registrais.

Espera-se que este trabalho sirva para colaborar sobre este tema de relevância à sociedade e que outros trabalhos possam avançar no debate e na criação de outros olhares, sempre com o propósito da busca de novos valores relativos ao estudo da união estável e aos direitos dela decorrentes.

2. UNIÃO ESTÁVEL

O conceito da união estável não é uma questão tão simples como se pode pensar, pois trata-se de conceitualização extremamente diversificada e repleta de variações em sua doutrina. Presumivelmente, é relevante ressaltar que mesmo com a vasta similaridade, o matrimônio e a união estável não se conglomeram, se assim fosse, não existiria a probabilidade e impulso de comutar a união estável em matrimônio. Neste capítulo serão abordados uma série de pressupostos sobre a União Estável.

2.1 Conceito

De forma clara e simples, união estável consiste na convivência prolongada em comum entre um homem e uma mulher, fora do matrimônio, constituindo, assim, uma família. E ainda, com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4277 e a ADPF 132, com efeito vinculante, foi reconhecida ainda como espécie de família a união homoafetiva.

Coelho (2012) explica bem a definição da união estável, sendo:

A união estável caracteriza-se pela convivência entre o homem e a mulher desimpedidos, como se casamento fosse baseada pela convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família, entre homem e mulher desimpedidos para o casamento” (COELHO, 2012, p. 124).

Dessa maneira, no que tange ao direito brasileiro, em seu entendimento, que a união entre pessoas do mesmo sexo também configura uma forma de constituição de família. Ressalte-se ainda que, à época do anulado Código Civil de 1916, concubinato referia-se às uniões entre homem e mulher fora do matrimônio. Na realidade, união estável não deixa de ser um concubinato, na essência, não adúltero. O vigente Código Civil, em seu artigo 1.727, resgatou o termo concubinato, esquecido pelas leis 8.971/94 e 9.278/96 (disciplinadoras da união estável), ao tratar o concubinato adúltero meramente como concubinato. Pois, ao casal, que permanece em união estável, sobrou a classificação de companheiros ou conviventes (COELHO, 2012).

A expressão denominada união estável, de fato, é capaz de ser confundida com aquilo que soa como imoral, pois tem relação com a palavra “concubina”, do que uma autêntica explicação em relação com a convivência entre duas pessoas com desejo de constituir uma família. Com efeito, por menos desprovida de intolerâncias relacionada à palavra “concubina”, que sempre soou como algo depreciativo, pouco digno, ela não abrange, quer transparente, quer ainda não expressada, elementos distintos, demarcações concretas que preconizam ramificação

entre aquilo que é moral e o que é imoral, ou seja, entre o caso extraconjugal adúltero e a convivência marital prolongada (BARROS, 2011).

Enfim, percebe-se que a união estável é pautada em uma série de fundamentos e seguindo a legislação vigente e os princípios constitucionais, além, é claro, das transformações sociais, pois não há sociedade que caduque em seus próprios fins, ou melhor, há de se entender que a evolução de um princípio ou conceito não possa ser mensurado para que se adeque ao valor que esta mereça.

2.2 Requisitos para a configuração da união estável

A união estável é reputada como uma correlação entre o homem e a mulher, por livre arbítrio bilateral e com a intenção de formalizar uma família. O legislador em seu art.1.723 do Código Civil dispôs que é manifestada como instituição familiar a união estável entre o homem e a mulher, caracterizada diante do convívio perante a sociedade, de forma contínua e perdurável, sendo estipulada com a finalidade de compor uma família. Tal constatação perante a lei, nos induz aos requisitos de constituição da união estável, a saber: subsistência de um enlace; perante o sexo masculino e o feminino; convívio perante a sociedade, contínua e perdurável; fundamentada com o propósito de constituição de família. A ideologia procura esclarecer determinados elementos, na qual faz um estudo abrangente, é importante e válido observar certos conceitos doutrinadores.

Diniz (2014), relata que para que possa ser confirmada a configuração da união estável é imprescindível a existência de formalidades básicas tais como: heterogeneidade de sexo; inexistência de um casamento nos moldes civil legal e de tolhimento matrimonial entre os conviventes; notabilidade afetiva bilaterais, reiterando não existir união estável caso os encontros sejam disfarçados ou sigilosos, ainda que exista a prática incessante que envolvam o ato sexual; honorabilidade, reivindicando uma união onde prevaleça o respeito e consideração entre os parceiros; lealdade perante os mesmos, que demonstra o real intuito de vida em comum; domesticidade, uma vez que o concubinato deve transparecer como sendo casamento; colaboração da mulher no sustento do lar como gerenciadora e também provisória.

Gagliano e Pamplona Filho, definem bem os requisitos essenciais para configurar uma união estável, veja-se:

Sistematizando nosso conceito, podem ser apontados os seguintes elementos caracterizadores essenciais da união estável na sociedade brasileira contemporânea:
a) publicidade (convivência pública), em detrimento do segredo, o que diferencia a união estável de uma relação clandestina;

- b) continuidade (convivência contínua), no sentido do animus de permanência e definitividade, o que diferencia a união estável de um namoro;
- c) estabilidade (convivência duradoura), o que diferencia uma união estável de uma “ficada” 330;
- d) objetivo de constituição de família, que é a essência do instituto no novo sistema constitucionalizado, diferenciando uma união estável de uma relação meramente obrigacional (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017 p. 1234).

O art. 1.724, do Código Civil, diz que os vínculos particulares entre os consortes ficaram submissos as obrigações de prestar lealdade, consideração e cooperação, posse e guarda, mantimento e educação da sua prole. Que fique protocolado, ainda, que existem carências de que o vínculo determinado seja inverso ao adultério, concubinato, posicionamento adverso ao Direito e, portanto, não assegurado pela legislação corrente no Brasil (PEREIRA, 2013).

Veja-se o que diz Tartuce:

Como se nota, os elementos essenciais são totalmente subjetivos, razão pela qual se acredita existir uma verdadeira cláusula geral para constituição da união estável. A lei não exige que os companheiros residam sob o mesmo teto, uma vez que continua em vigor a Súmula 382 do STF, na linha do que antes foi exposto. Assim, conforme se extrai de ementa do Superior Tribunal de Justiça, “a lei não exige tempo mínimo nem convivência sob o mesmo teto, mas não dispensa outros requisitos para identificação da união estável como entidade ou núcleo familiar, quais sejam: convivência duradoura e pública, ou seja, com notoriedade e continuidade, apoio mútuo, ou assistência mútua, intuito de constituir família, com os deveres de guarda, sustento e de educação dos filhos comuns, se houver, bem como os deveres de lealdade e respeito” (STJ, REsp 1.194.059/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 06.11.2012, DJe 14.11.2012). No mesmo sentido, estabelece a premissa número 2, publicada na Edição n. 50 da ferramenta *Jurisprudência em Teses*, que “A coabitação não é elemento indispensável à caracterização da união estável” (TARTUCE, 2017, p.199).

Ressalte-se que não podem existir impasses à consumação do casamento, conforme os impedimentos previstos no art. 1.521, do Código Civil, não se empregando, entretanto, na união estável, a ocorrência do inciso VI do citado artigo, ou seja, a situação do indivíduo casado (a), desde que esteja separado de fato ou judicialmente, e a indispensabilidade do “*mos uxorius*”, ou seja, a convivência idêntica ao casamento, inclusive tal dispensa é ratificada na Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal.

2.3 Avanços legislativos da União Estável

No Brasil, até 1890, somente eram celebrados matrimônios religiosos. Com o Decreto nº 181, passou o Estado a obrigar o casamento civil, e, pelo Decreto nº 521, datado de 1890, era exigida a presença de um padre, com ameaça de detenção de até 6 meses, a só sacramentar matrimônio religioso com procedência do civil. Diante da forte influência exercida pelo cristianismo, o de que o casamento só findaria com a morte de um dos cônjuges, se fez sentir,

de forma clara, a luta secular pela realização do divórcio, só concretizado mediante Emenda Constitucional nº 09, em 28 de junho de 1977, regulada então pela Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

Diante da situação em que viviam os cônjuges separados, antes da vigência da Lei que criou o divórcio, pois não podiam se divorciarem, muito menos casarem novamente, forçosa era a união desses cônjuges com seus pretensos companheiros para formarem novas famílias ao arrepio da legislação vigente, além de outros fatores que fomentavam também essas uniões sem respaldo legal, a exemplo, a falta de condições financeiras para custear despesas cartorárias.

A respeito da relação estável, como sendo sinônimo da convivência fixa e perdurável entre pessoas livres, com a finalidade de criar uma família, fez despertar a atenção dos primórdios do Direito Previdenciário, como base de escoramento à família do trabalhador, alcançando primeiro as mulheres, mas tinham que comprovar a dependência econômica do respectivo companheiro, tudo previsto na Reforma da legislação das Caixas de Aposentadoria e Pensões pelo Decreto nº 20.465/31 e pela Lei Orgânica da Previdência Social da época. Com a evolução legislativa, bastava então fazer a comprovação da estabilidade da união, sem distinção de sexo dos conviventes que iriam receber pensão por morte de um deles, conforme o art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

No mesmo sentido acima, o Direito Tributário também evoluiu de acordo com as normas contidas na Lei nº 4.242/63, em seu art. 44, e a Lei nº 9.250/95, em seu art. 35, II, ou seja, naquela, era necessária a dependência econômica da companheira para que o companheiro pudesse declarar despesas na sua declaração de renda junto à Receita Federal; enquanto nesta, não há distinção de sexo nem de dependência econômica, bastando a comprovação da união estável.

E ainda, desta feita no plano do Direito Civil, com limitações, na sua fase inicial, às demandas de indenizações à concubina por prestação de serviços do lar, baseado em barrar o crescimento financeiro sem causa do seu companheiro, convocando, para tanto, o art. 1.216 do anulado Código de 1969. Entretanto com a evolução da jurisprudência, registrando a relevante Súmula 380 do STF, acabou por incluir na legislação vindoura a divisão entre os companheiros de bens conquistados pelo esforço mútuo, o que tal preceito foi tema da Lei nº 8.971/94, que garantiu o direito à alimentação e à divisão, inclusive a participação na herança dos bens deixados pelo companheiro falecido, onde assume o companheiro consorte o 3º lugar na ordem vocacional hereditária.

Rodrigues (2009) se depara com a questão, e não deixa ficar por menos, e diz que ao regular o direito sucessório entre os cônjuges, em vez de fazer as mudanças e reparos que a doutrina já combatia, o Código Civil fez colocações quanto aos partícipes da união estável, na sucessão hereditária, em um posicionamento de extrema situação de inferioridade, em comparação com o novo “*status*” de sucessão dos companheiros existentes.

Primeiro, tal o comando do art. 1.790, a participação de um convivente na sucessão da outra parte limita-se com exclusividade aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, de sorte que a alienação da herança seja feita em concorrência com os parentes sucessíveis do falecido no que exceder à sua meação e, assim, os seus bens próprios seguirão àqueles. Porém, acompanhando essa linha de raciocínio, tão contraditória quanto irreal, faz crer que, havendo apenas bens pessoais e sem a existência de herdeiros sucessíveis, esses bens pessoais serão repassados ao Município (RODRIGUES, 2009).

Enfim, a Lei nº 9.278/96, a inserir direitos e deveres de reciprocidade, de várias ordens e à aparência do matrimônio, remete a matéria à competência das Varas de Família, na esteira do disposto no art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Venosa (2016) discorre bem, quando enfatiza que, no século XX, o papel da mulher transforma-se profundamente com sensíveis efeitos no meio familiar. Na maioria das legislações, a mulher alcança os mesmos direitos do marido. A unidade familiar, sob o prisma social e jurídico, não mais tem como baluarte exclusivo o matrimônio. A nova família estruturou-se independentemente das núpcias. Coube à ciência jurídica acompanhar legislativamente essas transformações sociais, que se fizeram sentir mais acentuadamente em nosso país na segunda metade do século XX, após a Segunda Guerra. Na década de 1970, em toda civilização ocidental, fez-se sentir a família conduzida por um único membro, o pai ou a mãe.

2.4 Evolução do conceito de família

Em toda a cidade romana, a família era pautada sob o conceito da soberania do pater, praticada sobre todos os seus sucessores, esposa e escravos. A família romana perpetuava-se ligada não somente pelos laços afetivos, mas também, pela doutrina doméstica e culto dos seus ancestrais. Dessa maneira, o ascendente singular vivo de mais idade – o pater – era sacerdote, chefe político e juiz, uma vez que liderava o culto dos antepassados e dividia justiça. Somente com a evolução do direito romano que nasceram patrimônios individuais, como exemplo temos os pecúlios, no qual são administrados por indivíduos que estavam sob a autoridade do pater (GONÇALVES, 2012).

O Código Civil de 1916, por sua vez, ainda deliberava como família aquela constituída unicamente pelo matrimônio, indissolúvel, de modelo patriarcal e hierarquizada, com subordinação de sua prole à autoridade paterna e a relativa falta de capacidade feminina, logicamente a influência da família romana e da família canônica. Nesse tempo, as relações regiam-se pelas leis canônicas, as quais eram predominantemente relacionadas com as situações de ordem moral, dentro da concepção cristã de família. Com as mudanças históricas, sociais e culturais que aconteceram, em especial, posteriores a Segunda Guerra Mundial, o direito de família passou por enormes mudanças, deixando de lado aquela conotação canonista e dogmática, predominando a essência contratual do matrimônio.

Disserta com relação Venosa (2016), no século XX, a função da mulher se transforma grandiosamente, com discretos efeitos no contexto familiar. Nas grandes parcelas das legislações, a mulher conquista as mesmas prerrogativas do cônjuge. A unidade familiar, sob o ponto de vista da sociedade e jurídico, não mais tem como sustentáculo exclusivo o matrimônio. A hodierna família fundamenta-se não mais na dependência nupcial. Ficou a cargo da ciência jurídica seguir legislativamente essas mudanças sociais, que se fizeram sentir de maneira mais acentuada no Brasil na segunda metade do século XX, posteriormente à Segunda Guerra.

Na década de 1970, na totalidade da cultura proveniente do ocidente, fez-se sentir a família conduzida por um singular elemento, o pai ou a mãe. Novos matrimônios formam uma ligação de proles. Hodiernamente, tanto o matrimônio como a união estável constituem organizações fundamentais de construção da família, a qual possui como propósito precípua a constituição de um lar, o que se traduz em uma esfera permeada de boas sentimentalidades e educação, responsável pela formação dos indivíduos que são partes integrantes da sociedade. Esse aspecto afetivo da conceituação daquilo que é família ganhou espaço, antes pertencente ao aspecto solene, pormenorizado pela transparência e excesso de austeridade jurídica ao tratar com relação a família, a qual apenas se edificaria através do matrimônio, o ato mais cerimonioso do nosso ordenamento (VENOSA, 2016).

Por um longo período, a convivência constante entre homem e mulher, sem matrimônio, era denominada de concubinato. Refletindo a conotação depreciativa ao qual esse termo dispunha diante de todo o meio social, o Código Civil de 1916 o ignorava. A então aclamada família ilegítima, aos poucos, passou a ser classificada como uma sociedade de fato, criando efeitos de ônus, conforme se interpreta da Súmula 380 do STF, em termos: “Comprovada a existência da sociedade de fato entre concubinos, é admissível a sua dissolução judicial, com a divisão dos bens patrimoniais conquistados pelo esforço mútuo”.

Progressivamente, determinadas prerrogativas da concubina foram sendo reconhecidos tanto no ambiente da previdência social, com a probabilidade de inscrição da companheira como sendo sua dependente, como ainda com relação a sucessão, no que diz respeito à divisão de bens conquistados mutuamente.

Gonçalves (2012) explica:

Antes mesmo da nova Carta, no entanto, aos poucos, a começar pela legislação previdenciária, alguns direitos da concubina foram sendo reconhecidos, tendo a jurisprudência admitido outros, como o direito à meação dos bens adquiridos pelo esforço comum (STF, Súmula 380). As restrições existentes no Código Civil passaram a ser aplicadas somente aos casos de concubinato adúltero, em que o homem vivia com a esposa e, concomitantemente, mantinha concubina. Quando, porém, encontrava-se separado de fato da esposa e estabelecia com a concubina um relacionamento *more uxorio*, isto é, de marido e mulher, tais restrições deixavam de ser aplicadas, e a mulher passava a ser chamada de companheira (GONÇALVES, 2012, p. 30).

Porém, a partir da Constituição Federal de 1988, a união estável passou a ser reconhecida como entidade familiar:

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus sucessores.

A partir da deliberação do artigo 226 da Constituição Federal, surge uma concepção múltipla de família, englobando aquelas criadas pelo matrimônio, pela união estável e aquela criada por qualquer dos genitores e seus herdeiros. Comprova-se, então, que o hodierno foco da família destaca os laços afetivos como orientados de sua formação. Com as transformações já citadas que aconteceram na segunda metade do século passado e com o advento da vigente Constituição, apreende-se a família por seu ângulo social (família socioafetiva). Pouco importa a maneira de sua formação ou moldes em que se encaixe: a família é lugar de comunhão afetiva, de conforto e amor, de formação emocional e, também, social do indivíduo.

Portanto, a partir do texto constitucional, entende-se que a família prossegue sendo o alicerce da sociedade, entretanto, não depende agora somente do matrimônio para comprovar sua existência. Dessa maneira, observa-se que nessa área do direito, ocorreram transformações substanciais, trazendo um novo panorama com relação a família, qual seja, instituto fundamental, pura e meramente, no afeto dos seus integrantes que a compõem.

Assim, vislumbram-se os conceitos da solidariedade e da afetividade como orientadores do direito de família moderna. Relevante recordar que o matrimônio prossegue sendo o instituto

básico, posto que a Constituição Federal estabelece que a lei deve tornar viável a conversão da união estável em matrimônio.

2.5 Composição familiar da união estável

A família é constituída por um conjunto social formado por indivíduos com vinculação de consanguinidade ou de afinidade. Processa-se que a citada instituição dá circunstância a múltiplas regras jurídicas associadas a base familiar, bem como sua disposição, comunhão, prerrogativas e deveres. Por diversos anos, a formação da família ficou restringida ao núcleo familiar, onde existe a ilustração do genitor, genitora e sua prole. A sociedade pertencia aos moldes da família patriarcal, que dava privilégios e autonomia ao pai, chefe da família, de comandar todos os caminhos da esposa e de sua prole, tendo toda soberania perante a vida e a morte de cada membro sob sua autoridade (PRADO, 2012).

A família tratava-se de uma organização direcionada majoritariamente para o domínio, acumulação de bens, onde os laços eram concebidos somente com o sangue. Esse padrão familiar foi predominante até a promulgação da Constituição de 1988 que, mesmo colocando a família como sendo uma fundamentação social e lhe outorgar segurança provinda do Estado, sendo um instrumento taxativo, vez que proíbe que a família seja considerada como parcela do Estado, ao passo que expande a composição familiar à posteriores proporções. Isso é presumido da utilização opcional do termo “família” ao inverso de “matrimônio”, abrindo-se uma lacuna e assegurando a contemporânea característica de constituição familiar. Também não é uma situação a qual o Estado suporte englobar como componente seu, em decorrência de ser o núcleo familiar é passível de privilégios e obrigações não concernindo sua interferência (LÔBO, 2011).

O recanto familiar, com o novo modelo criado pela Constituição Federal de 1988, tornou-se um ambiente de realização privativa de cada indivíduo nele inserido. O elo, anteriormente tão exclusivamente sanguíneo, passa agora a ser dirigidos com base na afeição e fraternidade perante os membros. Tais transformações da solidificação familiar são efeitos ocasionados pela alteração da ordem social.

Ao longo do período do patriarcalismo o meio social era com discriminação rústica, com os laços direcionados ao crescimento de seus bens e propriedades. Com o passar do tempo e por consequência do revolucionamento no setor da indústria que resultou no urbanismo, a comunidade rural foi diminuindo, enquanto outras metrópoles foram progredindo, ignorando aquela imagem da enorme prole rural, a qual colaborava na produtividade campestre. Aconteceu ainda, a independência da mulher, fator que veio originar a redução do número de

filhos, pois a mulher procura, antes de tudo, êxito em sua profissão, protelando os projetos maternos (DINIZ, 2014).

A inversão de valores que a sociedade impõe, enfatizando a propriedade na qual o indivíduo se torna secundário, e é baseado nesse segmento que o núcleo familiar passa a ser o ambiente de realização, ao mesmo tempo que indivíduo pessoal. O local onde passam a progredir, porém o questionamento que fica estabelecido na doutrinação, refere-se à probabilidade da existência de outros modelos de família além das pautadas no art. 226 da Constituição Federal. O artigo em questão, aborda unicamente acerca das leis a partir da união estável e os núcleos familiares monoparentais, no qual exclusivamente encontram-se mãe ou pai e seus descendentes.

Para Paulo Lôbo (2011), além de ressaltar no conteúdo do art. 226 da Constituição, não obstante “*numerus clausos*” de entidades familiares, é imprescindível examinar se a mesma outorga juízo de valor entre as instituições familiares citadas. Não vem ser modernidade o aumento dos números de recentes modelos de instituições familiares, fora aquelas enumeradas na lista da Constituição Federal.

A família engloba valores de extrema essencialidade, por se tratar de um recinto de convívio para que tanto sua prole e seus descendentes tenham uma excelente formação, sendo ainda um suporte preponderante para dar prosseguimento a sua linha sucessória, pois, dado o momento do falecimento, a herança passa de imediato aos parentes sucessores, conforme consta no conteúdo do inciso XXX do art. 5º da Constituição Federal ao determinar a prerrogativa de herança.

Em contrapartida, não se refere como sendo modelo único de sucessão, tendo em vista que poderá ainda existir uma carta testamental, onde a mesma pode redirecionar a parcela da herança a um diferenciado indivíduo, ainda que o mesmo não seja parente sanguíneo com o *de cuius*.

Contudo, as leis que regulamentam a nossa constituição reverenciam pelo resguardo da família, o individualismo de determinados membros da linha de sucessão concreta está amparado em que no mínimo metade de bens inerentes ao patrimônio deixado, uma vez que perante as leis de nosso país as cláusulas testamentárias só são cabíveis em no máximo cinquenta por cento patrimônio efetivo. É por isso que, ainda que por ventura, exista um documento testamental, com valores maiores à metade possível, sendo ou não de grau parentesco, o testamento só terá autenticidade até o montante estipulado pela lei como forma de segurança da família e consideração à legítima, que são o cinquenta por cento íntegros para exigências do último desejo e concernem apenas aos parentes legítimos (PEREIRA, 2013).

Da mesma forma, de distintas uniões, o ato matrimonial entre dois indivíduos tem por fim uma relevante importância diante do meio social, imparcialmente de como sejam seus hábitos culturais. A principal função do matrimônio é a formação de uma família, sendo então o núcleo matriz da sociedade. Os nubentes, que agora passam a ser marido e mulher, e sendo desta forma novos indivíduos resultado da relação entre aqueles que decidiram pela união matrimonial e visão como sendo a convivência sob o mesmo teto familiar a primeira comunhão com os demais indivíduos da sociedade, além do mais, são suas primeiras lições para seu desenvolvimento (FIUZA, 2014).

É importante assinalar que a família é a base principal da sociedade sendo a mesma isenta das circunstâncias sociais ou culturais a qual se dispunha, com a finalidade e planejamentos grupais. O indivíduo associado com sua carência de certificação pessoal em condições de origem ou contexto em seu meio ambiente, bem como ao ostracismo, o isolamento vê na família, seja como for que a mesma se configure, num suporte.

O matrimônio em todo o tempo esteve coadunado culturalmente e bem pouco tempo, também na forma da lei, perante a igreja, sendo ainda imputada ao mesmo uma posição sacra, e fadada como sendo indissolúvel. Deu-se pela questão do mesmo não ser visto apenas como uma simples união. A civilização cristã compreende que na união entre o sexo feminino e o masculino no matrimônio como sendo instituído por Deus, onde o homem deixará seus pais e se unirá a sua mulher formando uma só carne, distinto da cerimônia do matrimônio civil a qual retrata o desejo de ambos indivíduos em unirem-se e assim assumir incumbências conjugais entre si, perante sua prole, seus patrimônios existentes, ou aqueles provenham futuramente (VENOSA, 2016).

Até o Código de 1916, ainda perdurava a natureza patriarcal no casamento, bem como o caráter sagrado e a premissa, onde só poderia ser praticável a formação familiar por intervenção do matrimônio aprovado somente por enlaces matrimoniais, tão sólidos, onde o desenlace só existiria entre o casal por vias do desquite, e ainda assim, prosseguiram os laços, justamente para conter um novo matrimônio. Ainda com o desquite o indivíduo nessa situação encontrava-se proibido de fazer um novo casamento, fazendo desta forma que a sociedade viesse a ter um número sucessivo de uniões “ilícitas”. Tempos mais tarde, a legislação passou a legitimar o desquite como sendo uma separação real, a qual só era atestada depois de um longo período e assim foi em seguida instituído o divórcio.

Fica então evidenciado que as transformações, perante a sociedade de uma forma geral, ao decorrer de vários anos, resultaram na origem de um aglomerado de regras que mudaram e

fizeram crescer o anacrônico ponto de vista de família, de maneira vir atestar constitucionalmente a união estável como entidade familiar.

A Carta Constituinte de 1988, em seu art. 226, ao concordar que a família é constituída com fundamentação social e digna de exclusiva proteção, não se omitiu em dar abrigo a outros delineamentos de formação familiar, muito menos classificou qual seria o estereótipo de família, visto que vai de contra sua ideologia de analogia.

3. DOS CONCEITOS E PRINCÍPIOS QUE REGEM OS REGIMES DE BENS NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

O patrimônio obtido no decorrer do matrimônio adquiridos na constância do casamento, a título oneroso, passam a ser dos mesmos cônjuges, com o dever de ser repartido, em uma possível separação ou dissolução, com respeito as normas do regime de comunhão parcial de bens. Será amplamente discutido, neste capítulo, os princípios que regulamentam os regimes de bens no Código Civil Brasileiro.

3.1 Conceito de regimes de bens

É de suma importância se conhecer os regimes de bens que devem disciplinar as relações econômicas dos casados e dos que vivem em união estável, quer entre si, e quer em relação a terceiros. Aliás, tal relação econômica entre os bens e os seus proprietários antes da relação marital, é assunto que deve ser bem compreendido, para, dependendo dessa relação, poder-se concluir pela justa partilha ao final da relação marital.

Dias (2015) conceitua regime de bens como:

O regime de bens é uma das consequências jurídicas do casamento. Ou seja, não existe casamento sem regime de bens. É indispensável alguma espécie de regramento de ordem patrimonial. Quando não há imposição legal do regime de separação, abstendo-se os noivos de eleger um regime de bens, o Estado faz a opção pelo regime da comunhão parcial (DIAS, 2015, p.295).

No mesmo sentido, Gonçalves define como:

Regime de bens é o conjunto de regras que disciplina as relações econômicas dos cônjuges, quer entre si, quer no tocante a terceiros, durante o casamento. Regula especialmente o domínio e a administração de ambos ou de cada um sobre os bens anteriores e os adquiridos na constância da união conjugal. (GONÇALVES, 2012, p. 379)

Para completar, com o mesmo entendimento, Nader infere:

Regime de bens é o estatuto que rege os interesses patrimoniais na constância do casamento, cujos efeitos se fazem notar especialmente em face de eventual ruptura na vida conjugal. O regime dispõe a respeito dos bens existentes à época do consórcio, os adquiridos durante a vida em comum, bem como define o critério de administração dos bens em geral. Como o patrimônio se compõe do ativo e passivo, aquele composto pelas coisas móveis, imóveis e créditos, e este, pelas obrigações, o regime compreende um e outro (NADER, 2016, p. 591).

Além de outros deveres que devem permear na relação marital, o patrimonial é aquele dever legal em que os cônjuges devem prestar, na medida de seus bens e de seus rendimentos, a manutenção da própria família constituída.

3.2 Variedades de regimes de bens

Segundo o recente Código Civil brasileiro, são quatro os regimes de bens, a saber: a) Comunhão parcial de bens; b) Comunhão universal; c) Separação de bens; e d) Participação final nos aquestos.

Nesse entendimento, Farias e Rosenvald cita as quatro variedades de bens:

O Código Civil de 2002, em pouco modificando o sistema anterior, estabelece quatro diferentes tipos de regimes de bens no casamento (e, relembre-se, para a união estável), podendo os interessados, livremente, escolher um deles: (I) comunhão parcial de bens (CC, arts. 1.658 a 1.666); (II) comunhão universal (CC, arts. 1.672 a 1.686); (III) separação de bens (CC, arts. 1.687 e 1.688); e (IV) participação final nos aquestos (CC, arts. 1.672 e 1.686) (FARIAS e ROSENVALD, 2015, p. 328).

O de comunhão parcial de bens está regulado pelos artigos 1.658 a 1.666 do Código Civil. Nader apresenta a seguinte lição referente ao regime de comunhão de bens, veja-se:

Os bens existentes antes do consórcio não se comunicam, apenas os adquiridos em sua constância. O patrimônio comum deve ser gerado pela colaboração conjunta. Não deixa de ser um regime misto. Na comunhão parcial há três patrimônios distintos: os particulares de cada consorte existentes antes do casamento e os adquiridos após a formação da entidade familiar (NADER, 2016, p. 651).

Rodrigues (2009) se refere a tal regime ao condomínio peculiar, insuscetível de partilha antes da dissolução da sociedade conjugal, pois os patrimônios dos cônjuges tornam em um só, cujo proprietário é o casal.

Já o regime de separação de bens, na forma facultativa, deixa cada cônjuge com os bens que adquiriu ou venha adquirir na constância do casamento, pois não há comunicação dos bens. Tal regime pode ainda ser imposto em situações criadas por lei, a exemplo, o casamento de pessoa maior de setenta anos idade, suprimimento judicial de idade núbil (art. 1.641 do Código Civil), celebrado mediante causa suspensiva, etc.

Na lição do doutrinador Madaleno, o regime de separação de bens, se fundamenta “de acordo com o artigo 1.523 do Código Civil não devem casar pessoas referidas nos incisos I, II, III e VI, sob pena de lhes ser impingido o regime obrigatório da separação de bens no casamento (CC, art 1641, inc. I)”(MADALENO, 2013, p. 733)

Por fim, a última variedade de regime de bens, inclusive uma das inovações do Código Civil de 2002, é o de participação final nos aquestos, o que, segundo a doutrina e a jurisprudência, trata de um regime misto entre o da comunhão parcial e da separação de bens.

Explica bem essa situação, Farias e Rosenvald:

A participação final nos aquestos (vale lembrar que os aquestos são bens adquiridos onerosamente durante a convivência) prevê que, durante a convivência conjugal, o casamento fica submetido às regras da separação convencional dos bens, porém, no instante da dissolução matrimonial (seja por morte ou por divórcio), incidem as

normas atinentes à comunhão parcial, comunicando-se os bens adquiridos onerosamente por cada um durante a constância das núpcias (FARIAS e ROSENVALD, 2015, p. 336-337).

Na verdade, nesse regime novel, há dois tipos de patrimônios na relação conjugal, a saber: a) os bens que cada cônjuge já tinha antes de se casar, inclusive os adquiridos a qualquer título durante o casamento; e b) os aquestos finais, verificáveis no momento da dissolução do casamento.

3.3 Da livre estipulação

O art. 1.639 do Código Civil diz que “É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.” O dispositivo acima indica uma liberalidade que têm os nubentes de escolher a melhor forma de gerir seus bens durante o casamento. Nesse sentido, tem-se a lição de Farias e Rosenvald, que definem esse princípio como:

Desse modo, podem os nubentes eleger, livremente, o regime de bens que julgar mais adequado. Todavia, para o exercício desse direito de escolha do estatuto patrimonial impõe-se, de outro lado (CC, art. 1.653), a celebração de um negócio jurídico formal (chamado pacto antenupcial), através de escritura pública a ser registrada no Cartório de Imóveis. Assim, a liberdade de escolha deve ser exercida pelo modo e pela forma exigidos na legislação (pacto antenupcial celebrado por escritura pública), sob pena de validade (FARIAS e ROSENVALD, 2015, p. 317).

De outro lado, não havendo convenção quanto à relação dos bens antes do casamento pelos nubentes, o regime será o da comunhão parcial de bens, conforme determina o art. 1.640 do mesmo Código que diz: “Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial”.

3.4 Pacto antenupcial

De forma simples, podemos dizer que o pacto antenupcial é um negócio jurídico pactuado pelos futuros cônjuges, onde os seus efeitos passarão a vigorar apenas depois de realizado o casamento, este como condição *sine qua non* para sua validade e deve ser por escritura pública. É facultativo, mas se os nubentes não escolherem os regimes discriminados no Código Civil, tornar-se-á obrigatório, tudo conforme regulado pelos artigos 1.653 a 1.657 do Código Civil.

Diniz (2014) relata que as convenções entre os nubentes, no pacto antenupcial, além da necessidade da condição suspensiva do casamento, devem manter respeito ao texto legal, ou

seja, considerando nulas as cláusulas que contraponham aos direitos inegáveis aos cônjuges, tais como: que ofendam os bons costumes e a ordem pública, deveres de fidelidade, coabitação e mútua assistência, privem o poder familiar, que submeta a mulher ao marido na direção do lar, alterem a ordem de vocação hereditária, vender imóveis sem outorga uxória pelo outro cônjuge, etc.

Portanto o pacto antenupcial é “um contrato solene firmado entre os nubentes, antes do casamento, com o objetivo de escolher o melhor regime de bens que vigorará durante o casamento” (JUNQUEIRA, 2014, p. 17).

3.5 Da imutabilidade de regimes de bens

Esse princípio é um dos mais importantes que regem a relação dos bens com os cônjuges e com terceiros, pois evita a abusividade que pode ocorrer na duração do casamento, quando um dos cônjuges se sentir que é o principal personagem na aquisição dos bens dos casais, principalmente no regime de comunhão parcial de bens, bem como para dar segurança jurídica para terceiros, caso venham realizar negócio jurídico com um dos cônjuges ou com os dois (VENOSA, 2016).

Vale lembrar que o Código Civil revogado já tratava do assunto da inalterabilidade do regime escolhido pelo cônjuge, mesmo que tácita (regime de comunhão parcial de bens), que devia permanecer até a duração da relação marital. Abria-se exceção somente para alterações dos pactos antenupciais, mas antes do casamento, realizado este, tornava-se imutável o regime de bens do casamento, inclusive nos casos de reconciliação dos cônjuges separados judicialmente, excetuando-se apenas na ocorrência dos cônjuges se divorciarem e casarem novamente e com este novo casamento um novo regime de bens adotado pelos mesmos.

Entretanto aquela imutabilidade do regime de bens foi cedendo paulatinamente aos julgados judiciais que terminaram por culminar na Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal, que permitiu a comunicabilidade dos bens na hipótese do regime de separação obrigatória dos bens, ao assim firmar que “no regime de separação legal de bens comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”, ou seja, embora sendo o regime de separação legal de bens, a incomunicabilidade dos bens particulares dos cônjuges adquiridos na constância do casamento passaram a ser comuns entre eles, inclusive independentemente de comprovação de esforço de um só dos cônjuges na aquisição do bem (PRADO, 2012).

No atual Código Civil, o princípio da imutabilidade de regime de bens veio de forma mais amenizada, quando o art. 1.639, § 2º, assim admitiu sua alteração, “mediante autorização

judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a precedência das razões invocadas e ressalvadas os direitos de terceiros”. Portanto, no novo Código Civil, adotou-se o princípio da imutabilidade absoluta para o da mutabilidade motivada ou justificada.

Vale aqui citar a lição de Dias:

[...] se os noivos têm a liberdade de escolher o regime de bens que quiserem, antes do casamento, a pretensão de alterá-lo não carece de qualquer motivação, até porque expressamente é ressalvado direito de terceiros. Ao depois, como o divórcio pode ser obtido sem a necessidade de implemento de qualquer prazo, podendo ser levado a efeito, inclusive, extrajudicialmente, nada impede que o casal, que queira alterar o regime de bens, simplesmente se divorcie, faça um pacto antenupcial e case novamente, sem ter que dar explicação a ninguém.

Na união estável existe essa mesma possibilidade. A qualquer tempo os conviventes podem, imotivadamente, por meio de sucessivos contratos de convivência, modificar o que quiserem sobre o regime de bens. E não reconhecer que existe a mesma liberdade no casamento gera injustificável desequiparação entre os dois institutos. Os companheiros sempre gozaram de maior mobilidade no tocante aos bens. Sem maiores traumas, na união estável é possível a alteração, a qualquer tempo, das disposições de caráter patrimonial, inclusive com efeito retroativo, mediante singelo acordo despido de formalidades. Não é necessária nem chancela judicial, tampouco pública escritura ou qualquer outra modalidade de publicização (DIAS, 2015, p. 333).

Em resumo, a alteração do regime de bens adotados pelos cônjuges admitida no novo Código Civil não pode ser de forma unilateral, ou seja, por um só dos cônjuges, mas pelos dois, e para isso é necessário o preenchimento dos demais pressupostos, a saber: a) o pedido deve ser feito por ambos os cônjuges; b) tem que ser autorizado judicialmente; c) as razões devem ser relevantes; e d) deve-se levar em conta os direitos de terceiros.

Entretanto, a alteração do regime de bens não alcança o regime de separação obrigatória nas hipóteses previstas no art. 1.641 do Código Civil, a saber: das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; b) da pessoa maior de 70 (setenta) anos; e c) de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

4. DA PARTILHA DE BENS NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

A Constituição Federal Brasileira reconheceu como sendo legal a união estável e desta forma passa ser a mesma instituição familiar, usufruindo de proteção da mesma, entretanto deve-se observar que a jurisdição não fez alguma comparação ou equivalência ao matrimônio. Desta forma, as nossas leis contidas na nossa Carta Magna, assegura sim, aos cônjuges garantias a nível jurídico imprescindível para que jamais sejam cometidas arbitrariedades, numa possível dissolução dos consortes, afastando totalmente a probabilidade de benefícios individuais. Neste capítulo serão observados os caminhos no ordenamento jurídico para a partilha de bens na dissolução deste processo.

4.1 Contrato de convivência na União Estável

Segundo o art. 1.725 do Código Civil, em consonância com o art. 5º da Lei nº 9.278/96, os companheiros podem celebrar contrato escrito, que podem ser contrário à adoção do regime de comunhão parcial de bens, regime este peculiar na união estável, adotando os mesmos outros regimes, tais como o da comunhão universal, da separação de bens, da participação final dos aquestos ou se submeterem a novas regras, desde que tais não contrariem cláusulas proibitivas do texto legal.

Vale citar Nader (2016), quanto ao contrato de convivência:

A formalização do contrato efetiva-se por instrumento público ou particular, podendo ou não ser levado a registro no Cartório de Títulos e Documentos. Equivalente ao pacto antenupcial, o contrato está previsto para as relações patrimoniais no art. 1.725 da Lei Civil. Tal iniciativa produz também uma prova da intenção das partes estabelecerem entre si uma relação *more uxorio*. Como em todo negócio jurídico, as partes devem ser *sui juris* e as cláusulas não podem ter por objeto qualquer interesse estranho à questão patrimonial. Sem validade jurídica, por exemplo, a edição de regras que disponham sobre sucessão *causa mortis*, seja para ampliar ou restringir os direitos previstos no art. 1.790 (NADER, 2016, p. 781-782).

O contrato em referência não exige formalidades exigidas para outros atos solenes, inclusive pode-se dispensar da vista de Cartórios de Títulos e Documentos, ou seja, por instrumento particular, mas se trata de um simples pacto entre os companheiros na escolha de regras que vão regulamentar a maneira como vão administrar seus bens adquiridos antes, durante e ao final da união estável, bastando a manifestação bilateral, por escrito, da vontade dos mesmos.

O contrato escrito em estudo não tem força para estabelecer a união estável, mas esta é que deve existir para que o contrato tenha validade no mundo jurídico. De sorte que este

contrato escrito não é documento inquestionável para se comprovar a união estável, mesmo sendo registrado por escritura pública junto ao Cartório de Título e Documentos, senão vejamos o que diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PROVA. ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do § 3º do artigo 226 da Carta Republicana de 1988: "Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento". 2. Segundo o artigo 1.723 do Código Civil: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida como o objetivo de constituição da família. 3. In casu, após o falecimento do companheiro, para abrir o inventário, a convivente juntou a escritura pública que possui presunção juris tantum de veracidade, demonstrando a existência da união estável. 4. Recurso provido. (TJ-MA - AI: 0053472011 MA 0001167-19.2011.8.10.0000, Relator: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Data de Julgamento: 30/08/2012, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2012).

O contrato em referência, portanto, não exige formalidades exigidas para outros atos solenes, inclusive pode-se dispensar da vista de Cartórios de Títulos e Documentos, ou seja, por instrumento particular, mas se trata de um simples pacto entre os companheiros na escolha de regras que vão regulamentar a maneira como vão administrar seus bens adquiridos antes, durante e ao final da união estável, bastando a manifestação bilateral, por escrito, da vontade dos mesmos.

4.2 Dissolução da União Estável

O art. 7º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.278/96 diz:

Art. 7º. Dissolvida a união estável por rescisão, assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.
Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família (BRASIL, 2010).

Apesar do Código Civil não regulamentar a dissolução da união estável, a Lei 9.278/96, praticamente, dá contornos jurídicos a essa situação, garantindo aos conviventes o direito a alimentos, assistência material, direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família e, por óbvio, o direito a meação dos bens adquiridos na constância da união, quando de forma os conviventes não dispuserem em contrato escrito, pois, na ausência deste, os bens são regulados pelo regime da comunhão parcial de bens, segundo o art. 5º da retrocitada Lei e o art. 1.725 do Código Civil.

A união estável pode se dissolver pela morte de um dos conviventes; vontade de um ou dos dois; e resolução, em decorrência da desobediência de quaisquer deveres dos conviventes. Pode-se, ainda, a dissolução ocorrer amigavelmente ou em decorrência de litígio judicial, sendo que nesta última forma, pode ser solucionado na Justiça Comum, cabendo à Vara da Família, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.278/96, ou seja, “toda a matéria relativa à união estável é de competência do Juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.”

Da mesma forma, o Conselho Nacional de Justiça assim regulamentou conforme o art. 2º do Provimento nº 37/2014:

Art. 2º. O registro da sentença declaratória de reconhecimento e dissolução, ou extinção, bem como da escritura pública de contrato e distrato envolvendo união estável, será feito no Livro E, pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede, ou, onde houver, no 1º Subdistrito da Comarca em que os companheiros têm ou tiveram seu último domicílio (BRASIL, 2010).

Com efeito, a união estável por ser considerada pela Constituição Federal como forma de família, não se podia esperar do legislador outra conduta, senão equipará-la ao casamento com referência a competência jurisdicional na solução dos conflitos lhe afetos.

4.3 Dos efeitos patrimoniais na dissolução da União Estável

O art. 5º da Lei nº 9.278/96 prevê o regime de comunhão parcial de bens para a união estável, mas deixa claro que os conviventes podem optar por outro, desde que façam em contrato escrito como acima já mencionado, veja-se:

Art. 5º. Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito (BRASIL, 2010).

A regra acima disposta não trata de convivência em concubinato impuro, ou seja, de uma relação incestuosa proibida pelas hipóteses previstas no art. 1.521 do Código Civil, a saber: os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; os afins em linha reta; o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; o adotado com o filho do adotante; as pessoas casadas; o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte (COELHO, 2012).

Entretanto, havendo o concubinato impuro, mormente o mais comum, aquele entre pessoa casada, sem estar separada judicialmente ou de fato, a jurisprudência dos nossos tribunais vem consolidando direitos patrimoniais e previdenciários aos concubinos, mormente

àqueles adquiridos na constância da relação incestuosa, chegando até a dividir a pensão por morte com a pessoa casada com o falecido.

No Recurso Especial 742.685-RJ, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PENSÃO PREVIDENCIÁRIA – PARTILHA DE PENSÃO ENTRE A VIÚVA E A CONCUBINA – COEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONJUGAL E A NÃO SEPARAÇÃO DE FATO DA ESPOSA – CONCUBINTO IMPURO DE LONGA DURAÇÃO. Circunstâncias especiais reconhecidas em Juízo. Possibilidade de geração de direitos e obrigações, máxime no plano da assistência social. Acórdão recorrido não deliberou à luz dos preceitos legais invocados. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 742.685-RJ - 5a Turma - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - Publ. em 05.09.2005).

Deixando-se de lado a relação em concubinato impuro, partindo para o da união estável, objeto deste trabalho, temos que, no silêncio dos conviventes, o regime de bens deve ser o da comunhão parcial de bens, o que deve ser pormenorizado tal regime, restando que os conviventes passaram a ter os mesmos direitos como casados fossem, ou seja, as regras contidas nos art. 1.658 a 1.666 do Código Civil.

4.4 Do regime da comunhão parcial de bens na união estável

No silêncio dos conviventes, como vimos acima, presume-se que o regime adotado por ambos é o da comunhão parcial de bens adquiridos na constância da união estável a título oneroso. Por ser um regime regulado pelo Código Civil, entende-se que as regras ali lançadas devem permear a relação patrimonial entre os bens e os conviventes, o que vale aqui esclarecê-lo melhor. Este regime está regulado pelos artigos 1.658 a 1.666 do Código Civil.

Rosa Maria explica bem o conceito de comunhão parcial de bens, vejamos: “comunicam-se os bens futuros, o seja, os que forem adquiridos na constância do casamento e que, ao tempo da celebração, ainda não existiam como de patrimônio do casal” (NERY, 2013, p. 399)

Já para Tartuce conceitua como: “A regra é básica do regime de comunhão parcial de bens é a seguinte: comunicam-se os bens havidos durante o casamento com exceção dos incomunicáveis (art.1658 do CC)”. (TARTUCE, 2017, p.108)

O art. 1.658 do Código Civil introduz tal regime, conceituando-lhe como um regime supletivo ao assim dizer que “no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes”.

Ressalte-se ainda que a escolha pelo regime de comunhão parcial deve ser reduzida a termo a opção, o que, na união estável, tal formalidade não é exigida, pois se orienta a união

estável pela presunção de escolha do regime de comunhão parcial, quando os conviventes nada disporem ao contrário. Veja-se o que diz a norma neste sentido:

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.
Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este Código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

Extrai-se que na relação entre os bens e os casados, que haverá três tipos de massas de bens, a saber: os bens particulares do marido, os bens particulares da mulher e os bens em comum. Os bens particulares, tanto da mulher como do marido, são aqueles que cada cônjuge tinha antes de se casar, os que sobrevierem durante o casamento por doação ou sucessão, de forma individualizados para exclusivamente um dos cônjuges, e os bens adquiridos com a alienação dos bens particulares, em sub-rogação, além de outros como salários, pensões, livros, instrumentos de trabalho, etc. (DINIZ, 2014)

Essas são as hipóteses reguladas no art. 1.659 do Código Civil, em que se excluem os bens de cada cônjuge na relação patrimonial com casamento, bem como com a união estável entre os conviventes:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:
I – os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
II – os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
III – as obrigações anteriores ao casamento;
IV – as obrigações de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
V – os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
VI – os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
VII – as pensões, meio-saldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Venosa (2016) explica com propriedade que esses bens são conservados a cada cônjuge de forma exclusiva e sua comunhão formará de bens adquiridos onerosamente durante o casamento, inclusive as dívidas anteriores ao casamento, pois se os patrimônios são separados, imaginem as dívidas contraídas anteriormente ao enlace matrimonial. Entretanto há que se observar se a dívida foi contraída por prática de ato ilícito, ou por conta própria de um só dos cônjuges, ou se foram para atender despesas da família ou despesas com o bem comum. Nas duas primeiras hipóteses, não obrigam os bens comuns; enquanto nas duas últimas, obrigam os bens comuns e, na sua falta, os bens particulares.

Diniz (2014) ao comentar sobre a sub-rogação de bens particulares, nos ensina que o surgimento de um bem durante o casamento, oriundo de valores adquiridos da alienação de um bem pretérito ao ato nupcial, também não se comunica ao outro consorte. Ora, se um cônjuge tinha um terreno antes de se casar e o vende durante o casamento para comprar uma casa, esta

casa torna-se um bem comunicável ao outro cônjuge, pois é fruto de uma sub-rogação de um bem particular.

De outro lado, temos os bens que se comunicam no regime de comunhão parcial que se encontram enumerados pelo art. 1.660, incisos I a V, do Código Civil:

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I – os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II – os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III – os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV – as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V – os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

A comunicabilidade dos bens, no regime de comunhão parcial de bens, tem como regra determinante a onerosidade na aquisição desses bens, excetuando-se apenas aquele alcançado por fato eventual, ou seja, prêmio de jogos de azar.

Por fim, vale aqui destacar a comunicabilidade dos bens móveis, no regime de comunhão parcial de bens, pois se adota neste caso o mesmo princípio que se adota na união estável quanto à aquisição de bens antes dela, ou seja, o da presunção de que o bem móvel foi adquirido na constância do casamento, quando a dúvida surgir quanto ao tempo de sua aquisição. É o que se extrai do art. 1.662 do Código Civil que diz “no regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior”.

4.5 Do regime de separação de bens na União Estável

O regime de separação de bens está regulado pelos artigos 1.687 e 1.688 do Código Civil. O art. 1.687 assim dispõe que “estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real”.

Para Diniz (2014) o regime de separação de bens é aquele que o cônjuge conserva, com exclusividade, o domínio, posse e administração de seus bens presentes e futuros, inclusive a responsabilidades pelos débitos oriundos desses bens, redundando, assim, em dois patrimônios exclusivos, o da mulher e o do marido. Nesse regime, não precisa do consentimento do outro cônjuge para alienar ou gravar de ônus real os bens particulares, inclusive atuar como autor ou réu, sem autorização do outro, relacionada a bens ou direitos imobiliários, prestar fiança ou aval, etc.

Apesar do cônjuge proprietário de bens particulares ser o responsável pela administração exclusiva deles, este deve, em regra, contribuir na sua proporção ao sustento da família, é o que se extrai do art. 1.688 do Código Civil, onde diz que “ambos os cônjuges são obrigatórios a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial”.

É um regime que não vem sendo utilizado pelos nubentes, pois o isolamento do patrimônio dos casados de qualquer forma termina por desacreditar as finalidades da união pelo casamento. (VENOSA, 2016).

Acerca do regime da separação de bens, deve-se levar em extrema consideração que o mesmo tanto pode ocorrer do desejo espontâneo dos cônjuges (tradicional), determinado através do pacto antenupcial (CC/1.916, art. 258; CC/2002, art. 1.640, parágrafo único) – uma vez que legal aos cônjuges, precedentemente de sua celebração matrimonial, especificarem, quanto aos seus patrimônios, o que lhes entretiver, (CC/1.916, art. 256; CC/2002, art. 1.639) – como por obrigação da lei, conforme previsto no art. 1.641, incisos I, II e III, do CC.

O regime de separação patrimonial, como vimos alhures, pode ser convencional, exigindo-se para sua formalização estipulação no pacto antenupcial, no casamento, e contrato escrito por escritura pública, na união estável, como pode também ser obrigatório por imposição legal em determinadas hipóteses, conforme previsto no art. 1.641 do Código Civil:

- Art. 1.641. É obrigatório o regime de separação de bens no casamento:
- I – das pessoas que contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
 - II – da pessoa com maior de 70 (setenta) anos;
 - III – de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Obviamente que o dispositivo acima citado, praticamente, se repetiu o que constava do art. 258, parágrafo único, do revogado Código Civil de 1.916, alterando apenas a idade de 60 (sessenta) para 70 (setenta) anos de idade.

Com a insistência do legislador, em revigorar o regime de separação obrigatória de bens, muitas críticas lhe foram cravadas por autores renomados, pois ainda se persistiu na discriminação da pessoa idosa, retirando-lhe o direito à igualdade e à liberdade. Veja-se o que infere Pereira (2013):

Em face do direito à igualdade e à liberdade ninguém pode ser discriminado em função do seu sexo ou da sua idade, como se fossem causas naturais de incapacidade civil. Afinal direito cravado na porta de entrada da Carta Política de 1988, cuja nova tábua de valores coloca em linha de prioridade o princípio da dignidade humana, diretriz que já vinha sendo preconizado pela Súmula n. 377 do STF, ao ordenar a comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento, como se estivessem tratando da comunhão parcial de bens (PEREIRA, 2013, p. 97).

Rodrigues (2009), se mostra de forma contrária a essa restrição, indicando não existir importuno social de qualquer espécie em outorgar tal matrimônio. Posicionamentos também discrepantes à restrição defendem que essa estipulação, mais conciliável com o parecer patrimonialista do Código de 1.916, inspirado no Código Napoleônico, contrasta do Código Civil atual, motivado em conceitos constitucionais da dignidade do ser humano, da equipolência, soberania, que se notabilizam no âmbito familiar.

A questão da prescrição do regime de bens da secessão em matrimônio em que um dos indivíduos – ou as mesmas, seja de idade superior aos 70 anos, incita diversas discussões, pela gama de prejulgamento que essa suprime, ao antever que o patrimônio do cônjuge de idade superior aos 70 anos venha a ser seu essencial atributo a aproximar a outra parte para o enlace matrimonial. A despeito disso, a *mens legis* é a de assegurar aquele indivíduo de idade superior aos 70 anos, retirando total incentivo patrimonial do matrimônio. Mas, a restrição, que impõe tal *capitis diminutio* ao cônjuge, atenta mesmo contra a sua soberania, com a noção de que a riqueza lhe acrescente os interesses matrimoniais em face do indivíduo por se tratar ser mais jovem, querendo, com ela contrair núpcias (RIZZARDO, 2014).

O Código de 1.916 amparava, em seu art. 258, parágrafo único, algumas exigências do desmembramento de bens do matrimônio:

- I – dos indivíduos que fazem celebrar com transgressões do estatuído no art. 183, XI a XVI (art. 216);
- II – aquele de idade superior aos 60 anos e da maior de 50 anos;
- III – do órfão de pai e mãe, ou sendo os considerados de menor idade legal, nos termos dos arts. 394 e 395, a despeito que case, nos termos do art. 183, XI, com a permissão do tutor;
- IV – em sua generalidade aqueles que dependerem, para casar, de consentimento da Lei (arts. 183, XI, 384, III, 426, I, e 453).

Por sua vez, o Código de 2002 não fez diferente ao respeitar as mesmas exigências do desmembramento de bens na hipótese de matrimônio contraído com violação dos efeitos suspensivos da celebração do matrimônio, ou por indivíduo de idade superior aos 70 anos, ou terem decorrido, para casar, de suprimento judicial.

Disserta Santos (2014), que o Código Civil que se encontra em vigor, fiel a concepção da complexidade e ao princípio da livre determinação, oferta, para alternativa dos cônjuges, uma diversificação de estatutos para regimentar as correlações patrimoniais do matrimônio, limitando-se a coagir apenas a categoria da secessão patrimonial (art. 1.641), para ocasiões de excepcionalidade, em função de pressuposta hipossuficiência por parte de um dos contraentes. As causas suspensivas com relação a celebração do matrimônio, também denominadas de impedimentos comparativamente conclusivos ou de impedimentos inibitórios ou simplesmente

obstantes, estão relacionados no art. 1.523 do Código Civil, sob autoridade de que não devem contrair o matrimônio:

- I – o viúvo ou a viúva que venha ter descendente do cônjuge falecido, no tempo em que não for elaborado arrolamento dos bens do cônjuge e der divisão aos herdeiros;
- II – a viúva, ou a companheira cujo matrimônio for extinto por ser ilegítimo ou ter sofrido anulação, até dez meses posteriores do início da viuvez, ou da desagregação da sociedade conjugal;
- III – o divorciado, enquanto não existir a homologação ou decretada a divisão patrimonial do cônjuge;
- IV – o curador ou o protetor e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinho amparado ou curatelado, durante o tempo que não findar o amparo ou curatela, e não estiverem quitadas as respectivas dívidas (BRASIL, 2010).

A profanação de quaisquer dessas ressalvas não torna vulnerável o matrimônio, entretanto, por razões de determinação pública, submete aos seus transgressores uma estipulada sanção civil, no caso a prescrição do regime da separação patrimonial (art. 1.641). Contudo, fica disponível aos cônjuges, na forma do parágrafo único do art. 1.523, solicitar ao magistrado que não lhes sejam imputadas as causas suspensivas vaticinadas nos incisos I, III e IV, desde que se comprove a inexistência de danos, de modo recíproco, para o herdeiro, para o antigo cônjuge e para o indivíduo amparado ou curatelado; e, no caso do inciso II, a esposa deverá comprovar nascimento de filho, ou inexistência de gestação, na fluência do prazo (RODRIGUES, 2009).

Embora em tramitação o Projeto de Lei nº 2.285/2007, para o denominado Estatuto de Família, de modelo constituído através do Instituto Brasileiro do Direito de Família (IBDFAM), que torna extinto o regime da participação final de aquestos e o regime da separação obrigatória de bens, preservado o regime legal da comunhão parcial de bens, com probabilidade de mudança do regime de bens, através de instrumento público, as normas atinentes ao regime de separação obrigatória de bens estão em plena vigência, mas de forma moderada quanto ao princípio da imutabilidade dos regimes de bens adotados pelos cônjuges ou por imposição legal em certas hipóteses. Finalmente, a terceira hipótese para injunção do regime da secessão patrimonial é o que se emprega aqueles que dependerem, para contrair o matrimônio, de suprimento judicial ou de incluso na faixa etária núbil e/ou de suprimento de aprovação dos genitores, para o casamento. Nesse caso é conservado o parâmetro protetivo (DINIZ, 2014).

De outro sentido, austeridade bem mais ampla se instaura ao regime da secessão exigida, não se proporcionando aos cônjuges contemporização quanto aos seus imperativos. Da comunhão de vidas perpassa a comunhão de sacrifícios, em conjunto auxílio; a construção de um lar familiar, com o registro dos fundamentos de uma solidez, ainda condizente com a

situação financeira, com a obtenção de patrimônios, na criação de um patrimônio, ao decorrer de uma vida.

Outro importante assunto é saber se a Súmula nº 377 do STF pode ser aplicada na vigência do novo Código Civil. Há quem diga que não, mas outros renomados juristas não vêem problema na sua aplicação para amenizar o odioso regime de separação obrigatória de bens.

Há entendimento de que, na separação obrigatória de bens, segundo o novo Código Civil, pode haver comunicação de bens entre os cônjuges, na constância do casamento, ou na constância da união estável, desde que se comprove o esforço comum dos conviventes, ou nubentes, contrariando a Súmula nº 377 do STF que diz: “no regime de separação legal de bens comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”, ou seja, no regime de separação legal de bens, a incomunicabilidade dos bens particulares dos cônjuges adquiridos na constância do casamento passaram a ser comuns entre eles, inclusive independentemente de comprovação de esforço de um só dos cônjuges na aquisição do bem (VENOSA, 2016).

5. A NATUREZA JURÍDICA DA FUNÇÃO NOTARIAL E REGISTRAL

A apreciação da natureza jurídica das atividades executadas pelos notários e registradores subordina-se de uma análise muito criteriosa sobre as regras regulamentares das atividades, tanto na esfera constitucional, como em âmbito infraconstitucional. A nossa Carta Magna Federal promulgada em 1988, alicerça primordial das atividades notariais e de registro, ao doutrina-las dispõe, no art. 22, XXV, que incumbe implicações à União legislar acerca dos registros públicos, da mesma forma assenta o regimento jurídico de exercício das mencionadas atividades, designadamente, no art. 236 (BRASIL, 2010).

No mesmo segmento, os serviços notariais e de registro são classificados como órgãos que fazem parte do Poder Judiciário, de acordo como constou da Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Nessa contextualização, ressalta Marcelo Rodrigues: moderada, se conteve a Constituição da República em citar somente a função quando faz referenciais aos serviços notariais e de registro, pecando em omitir ou não mostrar, de maneira rápida e direta, as implicações orgânicas e divisas institucionais para as informações e os registros públicos, com o que, diga-se de passagem, teria conjurado irrelevantes debates acadêmico, sentenciosa e, mormente, jurisprudencial que emergem pela janela em grandiosos fragmentações de ordem prática (PRADO, 2012).

No que se refere determinadas atividades, na reduzida composição dos órgãos que desenvolvem tais atividades, relata somente duas únicas certificando, serem (a) outorgadas pelo Poder Público e (b) executadas em atributo privativo. Nessas cláusulas, a Constituição identifica os serviços notariais e de registro como funções da autonomia política, porque os entende como sendo serviços públicos, implicações de histórica outorgação da autonomia política. E qualificada é tal autonomia, por sua natureza, pela colaboração essencial que usurpa à segurança jurídica (RODRIGUES, 2009).

Ainda antes da edição da Constituição da República, frente à necessidade de leis consistentes que conduzissem a atividade notarial e registral, a União publicou a lei n. 6.015 de 1973, que determina regras generalizadas das atividades de registros públicos. Mesmo que seja detentora de prognósticos específicos, verdadeiramente é que, referenciada lei não rege ou envolve as atividades de notas e protesto, mas apenas a função registral, ressalta-se, o Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos e o Registro de Imóveis, nas cláusulas do artigo original (BRASIL, 2010).

Imprescindível ressaltar que a incumbência da União Federal para editar leis sobre registros públicos não se implica com a incumbência dos Estados para estabelecer a instituição

e divisão judiciária, de incumbência dos Tribunais de Justiça, através de proposta de projeto de lei, nas cláusulas do art. 96, II, “d”, da Constituição da República, conforme já consolidado pelo STF, em parecer com relação à criação de recursos no estado de São Paulo.

Desta forma, a constituição ou supressão de serviços notariais ou registrais depende da proposta de projeto de lei estadual através do concernente Tribunal de Justiça, o qual será sujeito à resolução da Assembleia Legislativa estadual para seu outorgamento ou refutação. Outrossim, o art. 236, excepcionalmente em seu parágrafo primeiro, antevê que Lei Ordinária Federal “instituirá” as funções em dialogo. Imediatamente, Publicou-se em 1994 a Lei federal n. 8.93570, também cognominada Lei dos Notários e Registradores. Supracitado certificado legal regulamenta de maneira genérica a função, regimentando o exercício das funcionalidades extrajudiciais, doutrinando as prerrogativas e obrigações dos notários e registradores, sendo inserido, além dos serviços registrais, os tabelionatos de notas e protesto (BRASIL, 2010).

Em alusão as porcentagens, que possui a espécie de encargo de remuneração de serviço público, o art. 236, §2º, da Constituição da República vaticina que Lei Federal determinará regras generalizadas para fixar os percentuais as ações notariais e de registro. Em observação à deliberação constitucional, foi publicada a Lei n. 10.169 de 2000, a qual dispõe com referência das regras generalizadas de fixação dos percentuais, deixando como incumbência dos Estados e Distrito Federal a imposição dos espólios peculiares de cada ação. Assim, indubitável está a incumbência requerente dos Estados e da União, *ex vi* do art. 24, §1º da Constituição Federal (DINIZ, 2014).

5.1 A relação entre a União Estável e as serventias extrajudiciais

A união estável se trata de uma situação onde são produzidas relevantes implicações existenciais e patrimoniais. Dessa forma, a comprovação de sua ocorrência é fundamental para que os cônjuges possam ter assegurados e identificados por lei suas prerrogativas. Todos os indivíduos que constituem esse modelo de relacionamento familiar preocupam-se excessivamente com a segurança de suas prerrogativas no futuro e na atualidade. A disseminação relativa aos métodos notariais e registrais colaboram de maneira cognoscível generalizada, e para efetivar o conceito jurídico da não-surpresa e segurança jurídica (SANTOS, 2014).

Nessa contextura, a protocolização da união estável e seu registro em cartório extrajudicial é progressivamente normal, seja por colaborar extremamente a constatação da existência do relacionamento, ou seja, para a certificação da garantia jurídica aos cônjuges em

relação aas questões patrimoniais, evitando alterações e conflitos. Os progressos legislativos processados posteriormente ao surgimento da Constituição da República de 1988 e as hodiernas regras publicadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelos Tribunais de Justiça dos Estados motivaram substancialmente a protocolização do relacionamento seja através de escritura pública, seja por escritura pessoal e seu correspondente registro em cartório de Títulos e Documentos ou, como ultimamente protocolado por intermédio da Corregedoria Nacional de justiça, no cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Registro de Imóveis (CASTRO e SOUZA, 2012).

Nesse contexto, se faz necessário o conhecimento amplo e geral dos aspectos notariais que englobam a composição da escritura pública onde é declarada a como sendo união estável, a (im)possibilidade de uso do recente instituto da ata notarial para a comprovação do relacionamento, bem como a averiguação das implicações oriundas do registro de documento público ou implicações nos cartórios de Registro de Títulos e Documentos, Registro Civis das Pessoas Naturais e Registro de Imóveis.

Com implicação, notória que independente de certificar a segurança jurídica com relação aos cônjuges, o registro da união estável em registros públicos é importantíssimo para produção de implicações diante terceiros, logo impreterível uma análise detalhada de todos os revérberos da união estável relacionados aos cartórios extrajudiciais. Já com relação a união estável perante o tabelionato de notas, o tabelião ou notário, nas implicações do art. 6º da Lei 8.935/94, tem por propósito protocolar juridicamente o desejo das partes, interferido nas ações e transações jurídicas que as partes devam ou requisitem dar forma legal ou veracidade, consentindo a escrita ou ortografando os instrumentos apropriados, sempre preservando os autênticos e expedindo cópias fiéis de seu conteúdo, compete-se, ainda a veracidade dos fatos (CASTRO e SOUZA, 2012).

Ser imparcial é um dos fundamentos que regem a atividade notarial, logo o tabelião de notas não fará interferência no desejo por uma das partes, mas apenas captar o desejo exteriorizado em sua presença, atribuindo-se forma jurídica, vale dizer, concernindo as premissas legais e, por consequência, a validade e eficiência da ação ou transação jurídica que a corporifica. Em outra face, o princípio da prevenção ou da cautela estatui ao notário a obrigatoriedade de dar conselhos e transmitir seu conhecer jurídico para tornar concreta e certificado o propósito visado pelos contratantes, atuando, se, portanto, como profissional do direito e não como simples escritor de instrumentos ou documentos (IVO, 2013).

O tabelião de notas pode ainda executar todas as administrações e buscas necessárias ou pertinentes a elaboração dos atos notariais, obedecendo os critérios exigidos em lei. Importa

ressaltar-se que o notário pode agir em toda transação jurídica a qual independa de formalidade, no momento em que as partes fizerem a sua opção pela instrumentalização através de escritura pública.

Segundo Loureiro (2012) sobre a diferenciação entre instrumentos públicos e particulares:

O primeiro instrumento público é provido de fé pública e faz plena comprovação dos fatos e ações que o notário declara terem acontecido em sua presença. São instrumentos públicos, além dos reproduções e certidões concluído por notários e registradores, por autoridades consulares brasileiras, da mesma forma para aqueles despachado pelos magistrados e oficiais de cartório judicial, casos os autênticos houverem sido elaborados em juízo como comprovação de alguma ação. Já o instrumento particular é aquele elaborado pelas partes, onde as devidas declarações pressupõem -se autenticas somente com relação aos signatários, ou seja, não produz total certeza e seus efeitos não influenciam terceiros, resguardado se lavrados no registro público (LOUREIRO, 2012, p. 13).

Assim, o poder probatório absoluto é o atributo que motiva ou deve motivar aqueles que convivem em união estável a formalizarem seu relacionamento diante do tabelião de notas. A propósito, existem diversos métodos notariais no mundo. O Brasil perfilhou o sistema do notariado latino, que merece análises por parte dos agentes do direito. Com efeito, as atividades desenvolvidas pelas prestações extrajudiciais, subdividem-se em atividades de tabelionatos e de registro (IVO, 2012).

As atividades particulares dos tabelionatos, estão inseridas aquelas desenvolvidas pelo tabelião de notas e pelo tabelião de contestação de títulos e outras documentações de dispêndio. De outro lado, os serviços registraes, mesurados especialmente pela legislação Lei n. 6.015/73122, são circunspectos pelos ofícios de registro de imóveis, registro civil das pessoas naturais, registro civil das pessoas jurídicas, registro de títulos e documentos (LOUREIRO, 2012).

Com ação, nesse devido momento, implica observar o sistema notarial ao qual nosso país filiou-se, dado que a atividade notarial se trata daquela incumbida em lavrar as escrituras integral, dentre as quais estão inclusas aquelas escrituras de declaração da união estável, assunto tema dessa pesquisa. Nessa contextura, com relação aos sistemas de notariado espargidos em todo o planeta, são ressaltados aqueles de fundamentação judicial e gerencial, o latino e anglo-saxão.

Explica Brandelli (2011), que no momento ao qual um sistema jurídico é bem mais inflexível, a ponto de propiciar diversas ressalvas à propriedade particular e à autonomia em fazer um contrato, o mencionado passará ter atividades funções notariais desempenhadas através do próprio Estado, tal como ocorreu na extinta URSS. Essa é a particularidade

centralizada do sistema notarial de fundamentação administrativa, ao qual o notário é um empregado do Estado e faz parte dos quadros da administração pública.

O sistema do notariado latino trata-se daquele existente majoritariamente nas nações de origem latina com raízes nas prerrogativas romanas. Nesse ponto, é necessário traduzir suas particularidades, como infere Brandelli:

- a) conservação da configuração original do notário como conselheiro, especialista e agente judicial; interlocutor e intérprete do desejo das partes, redator das ações e pactos que deva lavrar e portador de Fé das ações e declarações que ocorram ou se concebam em seu comparecimento;
- b) obrigatoriedade para a atividade da função notarial de estudos acadêmicos de Direito em toda a sua dimensão, constatado através de certificado de bacharelado em direito ou de título equivalente a disciplinas similar, complementado da especialização e exercício da função;
- c) restrição da quantidade de notários exclusivamente em conformidade com as carências públicas em cada instância, comarca ou circunscrição notarial;
- d) triagem de ordenação técnica e moral para adentrar no exercício notarial através de sistema de concurso de comprovações e títulos;
- e) segurança de qualidade de inamovível, para o titular durante o tempo que tiver boa conduta;
- f) isonomia institucional de notariado, com seu governo e disciplina a múnus de organismo corporativo particular;
- g) honorários do notariado pelo usuário, através do sistema de índices legais e com segurança de vias descentes para a existência;
- h) aposentadoria voluntária por anos idade, patologia ou limite de idade (BRANDELLI, 2011, p. 59).

Na prática, é de suma importância destacar que, no sistema do notariado latino, a função notarial tem como basilar finalidade a produção de documentos ou instrumentos notariais aos quais a ordem jurídica, outorga suplemento no concernente ao nível de comprovação e segurança jurídica dos mesmos efeitos, tudo em virtude da fé pública notarial. A propósito, no sistema do notariado latino, o documento elaborado pelos tabeliães de notas é guarnecido de veracidade, vale dizer, dispõe pressuposição relativa de autenticidade quanto à sua existência e conteúdo das transações neles contidos, simplificando em um título executivo, resguardado caso comprovada sua inautenticidade, judicialmente.

Ao explicar acerca da fé pública notarial, Amadei, elucida:

O notário, destarte, é por sublimidade, o profissional da fé pública, ou melhor, profissional da área jurídica onde a mister intrínseca é atestar determinadas veracidade da vida jurídica (v.g. testamentos, vendas e compras de imóveis etc.) com a obrigação de lhes proporcionar em forma de redação apropriada e atestá-las, vertendo a fé pública, que porta desde sua posse na procuração do serviço público condizente, nos documentos que redige e nos quais projeta seu vestígio (AMADEI, 2011, p. 175).

A escritura pública, por isso, simboliza em formato documental e relato, lavrado pelo tabelião de notas, a representação do desejo transacional dos depoentes: em outras cláusulas, os depoentes mostram suas vontades transacionais perante do notário (testemunha cognominada da ação jurídica), e, então, ele descreve em formato manuscrito apropriado naquilo que captou

através de seus discernimentos. A fé pública do notário, então, incide somente nos princípios testemunhais do tabelião aos quais constam na escritura pública, e não na íntegra do conteúdo do documento público.

5.2 A União Estável perante o registro civil das pessoas naturais

Todas as ações importantes com relação ao estado civil das pessoas naturais são catalogadas no ofício de registro civil das pessoas naturais. Nessa categoria de atividade pública, são presentes quatro modelos de assentamentos, dizer respeito a: registro, averbação, anotação e transcrição. Com relação da fé pública procedente dos registros públicos via de regra e sua discriminação direcionadas à fé pública provinda da atividade notarial, a fé registrária é diferenciada da fé notarial: basta recordar que o Notário testemunha, capacita e narra em formato documental ações jurídicas, à proporção que o Registrador recepta credencia e inscreve títulos, para se deduzir quão grande dissemelhante é a fé pública das partes. A fé pública do registrador não é fé testemunhal; não é fé de terceiro instruído que extrai verdades da vida jurídica através da consciência para as retratar em formato narrativo apropriado; não é, portanto, fé de asserção de verdades testemunhadas (AMADEI, 2011).

A fé pública registrária não está enraizada na qualidade ou condição do daquilo que é operacional ao sistema, diferentemente daquilo que acontece com a atividade notarial, mas sim, no teor de determinados rudimentos do registro (não em sua íntegra daquilo que se refere), na eficiência dos registros e na propagação das prerrogativas convergentes.

Registro diz respeito ao assentamento especial relacionado aos primordiais fatos ou ações pertinentes à existência do ser humano. Assim, são uma vez não existindo registro de nascimentos, os matrimônios, as conversões das uniões estáveis em matrimônio, os óbitos, as autonomias, os embargos, as sentenças declaratórias de absentismo e morte pressuposta, as com relação a nacionalidade e, por fim, a união estável (IVO, 2013).

As averbações, no que lhe diz respeito, são assentos ferramentas, as quais transformam o teor do registro. Nesse sentido, é provável que se averbe a anulação da união estável no registro da união estável. Sem embargo de quaisquer outras mudanças podem ser averbadas no registro da união estável, tais como mudanças de nome de batismo dos cônjuges. A epígrafe compõe-se na referência mencionada em certo registro, a uma ação subsequente da vida civil notificado em outro livro. Ato contínuo, condiz a absolvições bilaterais com o propósito de concatenar os registros, assegurando dados atualizadas e seguros acerca do estado da pessoa natural (LOUREIRO, 2012).

Já a transcrição é a inscrição íntegra de um certificado ou documento, vale dizer, a réplica, *ipsis literis*, do interior de um documento. Situações concernentes de transcrição no registro civil das pessoas naturais são os registros de nascimento, matrimônio ou óbito do indivíduo brasileiro, sucedido fora de seu país de origem, para que aqui forneçam as repercussões legais. O Registro Civil das Pessoas Naturais desenvolve uma importantíssima função, uma vez em que relaciona das ações de emergência e direcionadas à existência da pessoa humana.

Logo, é a única atividade a qual é exercida de maneira ininterrupta. É praticável a lavratura dos registros em qualquer época e hora determinada, incluso fins de semana, sem que se averigüe invalidez ou vicissitude dos assentos. O crescimento da extrema relevância da união estável instaurou a imprescindibilidade de se outorgar a admissão desse relacionamento familiar no registro civil das pessoas naturais, que deve centralizar todas as ações alusivas à pessoa natural. Atento a esse mérito, o Conselho Nacional de Justiça, em 1107/2014, publicou o Provimento 37135, o qual regimentou o registro tanto das uniões constituídas através de escritura pública, como das que foram deliberadas por veredito judicial. A serventia competente seria a do da última residência os cônjuges.

A maior relevância dessa prescrição é proporcionar a segurança jurídica e viabilizar que a inscrição formalizada dissemine implicações e *oponibilidade erga omnes*, facultando a qualquer indivíduo o saber de tal relacionamento. Marília Ferreira de Miranda, explana sobre a relevância do registro da união estável no registro civil das pessoas naturais:

As adversidades provenientes da ausência de tornar público a união estável pode acontecer quando, por exemplo, na pressuposição na qual o regime da comunhão parcial de bens lhe for cabível, imóveis são obtidos pelos cônjuges a título inoportuno e no decorrer da continuidade dessa união, mas apenas em nome de um dos cônjuges. Nessa circunstância, a despeito do imóvel esteja submetido a divisão, raramente o mesmo conciliar-se a segurança do terceiro de boa-fé e o direito à divisão em duas partes do cônjuge que não concordou com a alienação do imóvel (IVO, 2013).

Cumprido ressaltar que somente a sentença declaratória de reconhecimento e anulação, ou derrogação, e a escritura pública de contrato e distrato compreendendo união estável, são títulos hábeis a incorporarem no registro civil das pessoas naturais. Supracitada inscrição deverá ser efetuada no Livro e, pelo oficial do registro civil das pessoas naturais da capital, ou, onde existir, no 1º subdistrito da jurisdição a qual os cônjuges têm ou dispuseram sua última residência.

O registro do instituto no registro civil das pessoas naturais ainda factual a coordenação constitucional de segurança à união estável no tempo em que instituição familiar. De fato, antes

das normas mencionadas, somente o matrimônio ingressava nessa serventia, isolando tal instituto da serventia que se devota do registro das elementares ações da vida civil. A propósito, inadiável reprisar os ensinamentos de Marcelo Rodrigues: O Livro e, ainda também intitulado “Livro da Comarca”, o mesmo é designado à aquiescência das ações de embargo, autonomia e apartação, conjecturados nos artigos 89 a 105 da Lei 6.015/1973, entre outras ações das prerrogativas da família e ainda das prerrogativas internacionais particulares (CASTRO e SOUZA, 2012).

Tais registros obrigam os apontamentos e, caso haja necessidade, também os comunicados manuscritos, todos de ofício, relacionados aos assentamentos precedentes da pessoa natural, de forma a confirmar existência real aos sistemas de absolvições mútuas, asseguradores da caução jurídica. Além disso, cumpre a relevante função de repositório centralizado e consubstanciado das deliberações judiciais da respectiva instância que impliquem mudanças do estado civil, simplificando as demandas (JUNQUEIRA, 2014).

No aludido registro, deverá incluir-se a data do registro; o nome e o sobrenome, a data de nascimento, a profissão, o número da carteira de identificação, sua residência e domicílio de cada cônjuge, e o CPF na existência de nomes e sobrenomes dos genitores; a localização das datas e dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais onde foram registrados os nascimentos das partes, os seus matrimônios ou uniões estáveis precedentes, da mesma forma os óbitos de seus precedentes cônjuges ou companheiros, quando existir, ou os concernentes divórcios ou separações judiciais ou extrajudiciais se foram anteriormente casados; data do percurso em sentenciado da condenação ou do aresto, número processual, alçada e nome do magistrado que a enunciou ou do Desembargador que o pronunciou, quando da situação; data do instrumento público, expressando-se na última situação, o livro, a página e o Tabelionato onde foi assente a ação; regime de patrimônios dos cônjuges, ou restituição de que não diferenciado na exclusiva escritura pública ou desembargo declaratória (JUNQUEIRA, 2014).

Na pressuposição de não consignar da escritura pública o estado civil dos cônjuges, deverão ser obrigatórias e armazenadas as concernentes certidões de nascimento, ou de matrimônio averbado do divórcio ou da separação judicial ou extrajudicial, ou de óbito do cônjuge caso o cônjuge seja viúvo, excluindo se conservados esses assentamentos no Registro Civil das Pessoas Naturais em que registrada a união estável, suposto a qual será suficiente sua pesquisa direta através do Oficial de Registro. É de suma importância destacar que, no alusivo aos impactos de bens, o art. 5º do Provimento 37 do CNJ determina que a inscrição da união estável subsequente de escritura pública de identificação ou revogação acometerá impactos de

bens perante os cônjuges, não afetando terceiros, onde não tiverem integrado na escritura pública (BRASIL, 2010).

No tocante aos impactos de bens, será elucidado adiante a imprescindível e importante admissão da união estável na serventia de Registro de Imóveis. Para propósitos de segurança jurídica, o oficial deverá fazer anotações da inscrição da união estável nos atos precedentes, com absolvições mútuas, caso de publicados em sua serventia ou notificá-lo ao oficial do registro civil das pessoas naturais no qual constam as inscrições originais dos cônjuges (PEREIRA, 2015).

Conforme ação normativa supramencionado, o registrador civil averbará, no registro da união estável, o óbito, o matrimônio, a formação de uma hodierna união estável e a vedação dos cônjuges, que lhe serão notificados através do oficial de registro que implementar esses registros, se dissemelhante, fazendo consignar o conteúdo dessas averbações geral das certidões que forem consignadas.

Além disso, não é obrigatório o antecipado registro da união estável para que seja registrada a sua anulação, necessitando, nessa conjectura, comprovar no registro apenas a data do documento público de anulação. Caso haja o antecipado registro da união estável, a sua anulação será averbada à pretexto daquela ação. Caso a resolução que declara a anulação da união estável compreender alusão ao tempo a qual foi conservada, deverá ser disposto o registro da mencionada união estável e, no prosseguimento, a averbação de sua anulação.

Apesar do notório progresso, não se entende o tolhimento de ser transportado a repercussão o registro quando uma das partes dos cônjuges forem de fato desagregados (art. 8º). Diante das notórias repercussões ocasionadas por esse modelo de união, os terceiros de boa-fé devem dispor desta propagação indissociável aos registros públicos. Além disso, tal impedimento se demonstra sem nexos com a própria legislação que, de forma exterioriza, identifica a sua existência como união ainda que exista tal coibição para o matrimônio (BRASIL, 2010).

Porém, como o registro pode ser elaborado diante da identificação da união estável perpassa de deliberação judicial, e a mesma jamais se subordina a citada contenção, pode acontecer o registro ainda que os cônjuges sejam só desagregados verdadeiramente. O provimento 249/2013, publicado através da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, decreta, em seus artigos 332 a 338, o registro da união estável no registro civil das pessoas naturais.

Determinadas normas ali vaticinadas são merecedoras de referência. Com repercussão, a predita normativa antevê que tanto o tratado público como o tratado individual de união

estável, além das deliberações judiciais, têm admissão junto ao livro, e do cartório do primeiro ofício da instância de residência dos cônjuges. Previsão perceptível e que merece ressalva é a do artigo 336 daquele provimento:

Art. 336. O certificado do assentamento de união estável remetido pelo Oficial do Cartório do 1º Ofício da Comarca de residência dos cônjuges importara como instrumento de comprovação geral junto aos órgãos públicos e privados, com elaborações totais repercussões jurídicas (BRASIL, 2010).

Recentemente, em acordo com o noticiário retirado via internet do site eletrônico do STJ, relacionado ao processo com segredo de justiça, cujo número não foi publicado, a ministra Nancy Andrighi, relatora, assentiu a validação de contrato de união estável independente de admissão na atividade notarial e registral: reafirmou ainda seu discernimento de que as ordenações restritivas, particulares do matrimônio não podem alcançar sem predileções as uniões estáveis, caso não exista motivos fundamentado em conceitos jurídicos ou no “amparo de valores socialmente conceituados.

Dessa maneira, a relatora Nancy Andrighi, mostrou que a isonomia outorgada aos cônjuges para estabelecer as razões de bens se inventariar somente nos requisitos de veracidade das transações jurídicas, em conformidade daquilo que rege o artigo 104 do Código Civil. Quanto ao assunto, é de se registrar que, distintamente daquilo que transcorreu na regulamentação do regime de bens inseridos no matrimônio, o Código Civil, no tocante aos cônjuges, abreviadamente estabeleceu a obrigatoriedade de pacto por escrito para realizar o desejo dos cônjuges, ou a convergência do regime da comunhão parcial de bens, na pressuposição as quais se estagnarem calmos com relação à regulamentação das listas de bens”, confirmou a mesma (BRASIL, 2010).

A ministra também denotou que, nem sequer a regulamentação da inscrição de uniões estáveis, elaborada através do Provimento 37/14 do Conselho Nacional de Justiça, requer que a união estável seja averbada no registro imobiliário análogo ao patrimônio dos cônjuges. Conseqüentemente, na situação da concretização entendeu que foi satisfeito a cláusula ímpar, obrigatória para a autenticação contratual a Padronização por escrito. Nesse contexto, urgente é ter o conhecimento que o progresso referente a admissão da união estável na esfera do registro civil das pessoas naturais colabora relevantemente para a segurança jurídica direcionada ao estado da pessoa civil (IVO, 2013).

Como amostra funcional, um documento de nascimento de pessoa onde união estável testemunha arrolada comportará o apontamento do registro e, portanto, conservará a boa-fé de outros. Nesse sentido evidencia Marília Ferreira de Miranda: O registro da união estável causa impactos de disseminação impreterível declaratória, assegurando a capacidade de se opor a

outros, bem como preservado as prerrogativas dos cônjuges. Ainda poderão ser registradas as deliberações judiciais declaratórias de anulação e cessação, da mesma forma as escrituras e derrogação de união estável, assegurando a conveniente propalação a sua anulação.

5.3 A União Estável diante do registro de títulos e documentos

O registro de títulos e documentos, normalmente agregado ao serviço de registro civil das pessoas jurídicas, tem como propósito excepcional propagar títulos, documentos e instrumentos particulares. Todavia, diversas são as atividades desse registro. Com destaque para a atividade conservatória, em conformidade prevista no art. 127, VII, da Lei de registros públicos (Lei 6015/73). Distintamente da atividade do registro imobiliário, o registro de títulos e documentos não tem como perspectiva outorgar, regalias, mas sim outorgar disseminação e preservação dos títulos e documentos, que são os recursos através dos quais se instrumentalizam as prerrogativas e disposições.

O registro de títulos e documentos ainda possui atividade residual, em virtude de todo e indeterminado documento onde não conste registro em outros órgãos poderá ser registrado nesse propósito. Ademais, para finalidades conservação e acondicionamento, até mesmo os títulos inscritíveis em outros cartórios poderão ser admitidos no registro de títulos e documentos.

Loureiro (2012) ressalta a suma relevância do registro de títulos e documentos:

Em síntese, o Registro de Títulos e Documentos tem por atividades primordiais a publicação e a preservação de documentos em largo sentido, seja para a produção dos impactos jurídicos diante terceiros (eficácia – v.g., acordo de penhora), seja para a legitimidade (v.g., cessão de direitos, intimações previstas em lei), seja para apazamento da data do documento e, dessa forma, furtar-se dissimulação, seja para simples preservação de meio de testemunho ou começo comprovação por escrito (LOUREIRO, 2012, p. 87).

Discorre, por conseguinte, de um registro elementar para assegurar as transações jurídicas e cuja potencialidade ainda não é integralmente aplicado e compreendido pelos agentes da justiça. O RTD abrange não somente ao interesse das partes em uma específica transação jurídica, mas acima de tudo à sociedade e sua carência em ter acessibilidade aos dados e garantir a preservação das informações importantes.

Em síntese, todas as atividades e serviços prestados de forma escritural do ofício de registro de títulos e documentos tem por finalidade conferir a veracidade de datas e cernes, segurança jurídica, publicidade, preservação e impacto *erga omnes*, maneando -se através dos conceitos íntegros utilizáveis em todas categorias e os específicos. Dessa forma, o princípio

específico conservatório ou da preservação assegura que as inscrições empreendidas sejam armazenadas permanentemente. Já o conceito de autenticidade de data certifica se existe ou não a documentação na data da apresentação, sendo importantíssima ferramenta preventiva contra as alterações (SANTOS, 2014).

Ademais, pode-se mencionar o conceito do valor comprobatório de origem, segundo o qual as certidões de registros de total teor são de similar valor comprobatório as documentações originais. De maneira correspondente ao registro imobiliário, o conceito da prioridade determina a obrigatoriedade em efetivar o registro em conformidade com a sequência de lançamento protocolar, associando as prerrogativas formalizadas em documentos registrados, em primeiro ao prevalecimento com relação aos formalizados em documentos registrados subsequentemente, quando se referirem ao mesmo ou a circunstância jurídica contrária. Relevante reiterar ainda a magnitude do conceito da competência do próprio resíduo, a preceituar que a falta de atributos expressos a outro ofício de registro, a alçada para a inscrição de título ou documento será do registro de títulos e documentos (IVO, 2013).

Rodrigues infere a respeito, dizendo que:

Em sua totalidade os registros mencionados através dos arts. 127, I a VII, e 129, 1º a 9º, Lei 6.015/1973), produzem repercussões com relação terceiros, mesmo que não de forma expressa citados no corpo dos referenciados recursos da lei instrumental. Normalmente, essas repercussões são de veracidade, constitutivas (eficientes) e publicitários, além de assegurara a confiabilidade jurídica (art. 1º, Lei 6.015/1973, c.c. art. 1º, Lei 8.935/2004), incólume exceção que somente existirá o privilégio de certificar a norma (ex. transcrição da penhora de crédito, onde a eficiência em sua plenitude ficar cessado o valor até que informado o hipotecado, reputando-se sua concepção de existência da penhora) (RODRIGUES, 2009, p. 96).

A admissão da união estável no registro de títulos e documentos é exequível e muito normal, a julgar, essa inscrição outorga publicidade e repercussão *erga omnes* do contrato formalizado. Em um primeiro instante, poder-se-ia argumentar a subsistência de tal registro posteriormente da publicação do Provimento 37/2014 do Conselho Nacional de Justiça, que regimentou tal registro no ofício de registro civil das pessoas naturais. Com impacto, versado provimento delimitou o acesso somente das escrituras públicas e deliberações judiciais, retirando a perspectiva de admissão de dispositivos particulares. Logo, persevera de forma hígida a perspectiva de serem registrados os documentos particulares que compreendam a repercussão da união estável no registro de títulos e documentos, com a finalidade de que seja publicado e confira capacidade de se opor ou de funcionar em oposição, codirecionamento a terceiros (VENOSA, 2016).

Nesse sentido, o Provimento 260 publicado através da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça, em seu art. 359, declaradamente vaticinou a concretização do registro dos

documentos particulares de união estável no registro de títulos e documentos: Art. 359. Os dispositivos particulares declaratórios de união estável e da exclusiva anulação poderão ser registrados no Ofício de Registro de Títulos e Documentos da residência dos cônjuges para fazer comprovação das incumbências típicas e para autenticação contra terceiros (BRASIL, 2010).

Entretanto, imperioso discernir que, em consequência da atividade residual e das repercussões da publicação e oponibilidade contra terceiros, ainda sobre as escrituras públicas e as deliberações judiciais que identifiquem a união estável podem ter acesso ao registro de títulos e documentos. Em conformidade com o parecer de Cristina Castelan Minatto, sobre o registro da união estável no registro de títulos e documentos, posterior a sua publicação do Provimento 37/2014 do CNJ que observa que deve-se cumprir é que em cada categoria a repercussão é desconforme.

No tempo em que o Registro de Títulos e Documentos o contrato particular, assertiva ou contrato de união estável pode ser inscrito, evidenciando os termos e as gerências dessa união ou sua anulação, no Registro Civil de Pessoas Naturais apenas a resolução judicial ou escritura pública têm admissão e, nessa situação, apenas para publicação da existência ou anulação da união. Persevera a imprescindibilidade do registro em RTD para publicação das normas as quais regulamentam ou tornam-se válidas a união (RIZZARDO, 2014).

Em síntese, todas as documentações particulares permanecem tendo repositório no Registro de Títulos e Documentos, característica que assegura a comprovação das ações conduzidas ao mesmo, proporcionando-lhes a publicação para uma simples repercussão comprobatória, ou para publicidade *erga omnes*. Nele ainda se devem considerar as deliberações e escrituras de União Estável ou de sua extinção, da mesma forma para a publicação do contrato. Ao RCPN serão conduzidas as documentações públicas escrituradas tabeliães (registros), devendo estarem contidos os instrumentos disciplinados no Provimento, da mesma maneira as deliberações judiciais de identificação da vinculação, entretanto, no RCPN, apenas para darem a publicação a existência ou não da vinculação (LOUREIRO, 2012).

Nessa ocasião, precedentemente da inscrição no RCPN, registra-se no RTD. Nessa conjuntura, o registro da união estável no registro de títulos e documentos é praticável e deve ser concretizado para que possa gerar a publicação, e que terceiros reconheçam a relação contratual do patrimônio. Não se pode obliterar, entretanto, que as formalidades que reverberem em bens imóveis devem ter admissão junto ao registro de imóveis, vez que este é o repositório geral dos patrimônios imóveis, encargos e ressalvas incidentes com relação aos próprios.

5.4 A União Estável diante do Registro de Imóveis

O registro de imóveis é a categoria responsável para concretizar a constituição e preservação do assentamento das informações associadas as prerrogativas verdadeiras subentendidas nas leis brasileira, bem como outros registros estabelecidos pela lei, com propósitos de publicação. Inscrição está relacionada com a inclusão de informações no registro de imóveis, que é feita por intermédio de ato de registro, averbação ou ainda pelo exórdio de matrículas (PRADO, 2012).

A despeito de, outras são as atividades da inscrição de imóveis, tais como o registro da obtenção de imóveis em zonais rurais por adventícios, de cédulas de endosso ou de cerimônia antenupciais. Cabe ainda ao registro de imóveis a preocupação com todo o sistema organizacional, preservação e o gerenciamento da acessibilidade das ações no fôlio real. A propósito, a denominação “fôlio real” possui diversas significações. Pode se fazer referências tanto a uma categorização das metodologias registrais existentes na atualidade, ou direcionamento geral as informações armazenadas na serventia.

Existem diversos sistemas de registro de imóveis, com destaque, nessa conjuntura, o sistema utilizado na França e Alemanha. Em conformidade com aquele adotado pelos franceses, as prerrogativas se transcorrem, por consequência do consentimento das partes demonstrados de maneira factual, altivamente de registro. Na verdade, o registro tem o impacto de gerar oponibilidade a outros, de sorte que títulos não registrados não têm o potencial de depreciar terceiros que por casualidade tenham prerrogativas oriundas do similar imóvel e que tenha conduzido assas prerrogativas a registro (DIAS, 2015).

Em contrapartida, o sistema germânico, também intitulado sistema de prerrogativas ou constitutivos, outorga o pacto como uma ferramenta que produz obrigatoriedades desprovidas da virtude de transmitir ou formalizar prerrogativa de fato. Realmente, em conformidade com o versado sistema, a delegação ou formação da prerrogativa de fato, deve ocorrer perante o registro de imóveis. Isso é muito relevante para sua desvinculação do título que resultou na prerrogativa de fato do registro, de maneira a qual o sistema outorga pressuposição integral da sua autenticidade, vale ressaltar, que do momento da inscrição, é verídico, altivamente que de subsequentemente se observasse que o título originário, estava poluto com algum costume capaz de ocasionar sua dissolução (RODRIGUES, 2009).

Cassetari (2010) diz que essa particularidade perpassa do denominado conceito da abstração perfilhado pela sistemática germânica. Este princípio determina que os pactos

exigidos ou fortuitos e o pacto verdadeiro (ao qual concede o registro) são por conceitos de total isonomia das partes.

Em decorrência disto, todo e qualquer costume que exista em forma contratual constituído, não se amplia ao estende ao pacto verdadeiro. O contrato real é teórico e tem como instrumento objetivo, a concordância das partes sobre a remodelação jurídica da prerrogativa legítima, não sendo inserido no mesmo o pacto obrigatório.

O Brasil aderiu sistema composto ou diversificado, uma vez que se coloca adentro ao sistema declarativo e constitutivo. Em verdade, como regra geral, o registro possui natureza constitutiva, a despeito de que em determinadas situações a mudança da prerrogativa real não necessita do registro, como se dá nas pressuposições de obtenções oriundas e de defluência *causa mortis*.

Em reportadas hipóteses, a inscrição direciona tão só concretizar a publicação da prerrogativa real e obedecer ao princípio do segmento, que notifica a prerrogativa do imóvel. Quanto ao sistema brasileiro, vale dizer que em sua composição constitutiva, o sistema registral brasileiro tem forte semelhança com o praticado pelos germânicos, sendo que a substancial distinção entre eles, é o grau de altivez da autenticidade associada ao registro (CASSETARI, 2010).

No sistema germânico, no momento do registro ao título, está inscrição carrega em si, a total altivez (*juris et de jure*) da prerrogativa real incorporada. O que implica explicar que ocasionais costumes existentes no modelo contratual obrigatório, ao qual lhe propiciou a criação não causaram efeitos a prerrogativa real, da mesma decursiva, solucionando-se a questão para o danificado tão apenas em âmbito indenizatório. Já em nosso país, a inscrição carrega em seu contexto, somente uma altivez alusiva (*juris tantum*) de autenticidade da prerrogativa real que se torna materializada. O registro de imóveis possui uma diversidade de conceitos categóricos, sendo que alguns dos quais são relevantes para discernir todos seus impactos da inscrição da união estável no fôlio real (IVO, 2013).

O conceito da segurança jurídica é aquele que expressa de forma geral as atividades notariais e registrais. A relevância do mesmo advém da singular interpretação do artigo original da Lei 8.935/94151, que determina que as atividades notariais e de registro são os de sistematização técnica e gerencial, onde os seus propósitos é de assegurar a confiança, publicação, veracidade e eficiência das ações jurídicas. No registro de imóveis, a segurança jurídica garante imobilidade das relações que ali adentram, colaborando para prevenir contra divergências e a harmonia social (VENOSA, 2016).

De outro lado, Cassetari (2010), diz que o conceito da segurança jurídica fortifica o sistema econômico, uma vez que a garantia proveniente do sistema registral tem revérbero na incontestabilidade das certificações reais oferecidas no mercado, ocasionando uma baixa nos encargos em virtude do nível de restabelecimento dos valores oferecidos com a execução de determinadas seguranças. O princípio da inscrição, por sua vez, estabelece que a publicação proveniente das inscrições somente e conquistada, através do registro do título no cartório de imóveis responsável. Em determinadas estimativas a inscrição tem impacto constitutivo e em outros declarativo, de maneira a criar uma ociosidade.

Em conformidade com o conceito da continuidade, para ter acesso ao registro de imóveis é imprescindível que exista a inscrição do título antecedente. Tal princípio tem a perspectiva de manter a gerência acerca das prerrogativas reais, obedecendo a norma da qual ninguém possa repassar as prerrogativas das quais já é de sua posse. Decorrente desse conceito, a inscrição se estabelece em uma rede de ações derivadas, onde uma ação resulta da outra.

Carvalho (2013) afirma que o conceito da continuidade, ao que fundamenta na categoria, tem significado que, em correlação a cada imóvel, adequado individualmente, deve existir uma rede de titularidade à mostra que Indica a sua posse, somente será efetivado o registro de uma prerrogativa, caso quem se outorga do mesmo, constar no registro como seu titular.

Desta forma, as constantes transmissões, as quais conduzem-se umas das outras, garantem sempre a precedência do imóvel nos bens daquele que transferente. O vínculo de titulares, onde ficam alicerçados a confiabilidade do público, é denominado conceito de continuidade. Tal denominação, entretanto, tem nuances no vocabulário, de acordo com a expressão legal empregue em cada nação, para traduzir o princípio, sendo cognominado nas leis germânicas de inscrição prévia do prejudicado em sua prerrogativa, já nas leis francesas, influenciado inoportunamente no pregresso, de impacto relativo da publicação, designativa em manifesto inapropriado, à proporção que no Direito Brasileiro foi desde seu início identificado como registro do título antecedente (SANTOS, 2014).

O conceito da especialidade, possui natureza, objetiva e subjetiva. Em sua natureza objetiva, o conceito da especialidade coincide ao detalhamento e individualização do imóvel como essência justa, como algo coeso, estritamente retratado e customizado na devida dimensão. Na natureza subjetiva, o conceito da especialidade diz respeito à típico reconhecimento e qualificação dos indivíduos inseridos no registro e nos títulos expostos na inscrição. O princípio da obrigatoriedade exige a inscrição das ações subentendidas em juízo, ainda na falta de empenhamentos ou penalidades pela sua transgressão. Quanto ao denominado territorialidade

estipula ao exercício das atividades da inscrição de imóveis à área do orbe, determinada através da lei em vigência (JUNQUEIRA, 2014).

A preexistência, princípio fundamental do registro de imóveis, assegura ao primeiro apresentante de título a supremacia de sua prerrogativa com relação a apresentante subsequente, na situação de referência ao semelhante imóvel e sejam contrários. Já o princípio da tipicidade garante que serão feitos os registros somente de títulos conjecturados em lei. O princípio da disponibilidade, por sua vez, requer que ninguém se encontra idôneo em transferir mais prerrogativas que aqueles que constam nas inscrições de imóveis, contendo, pois, a ociosidade física, ou seja, com relação ao espaço disponível do imóvel e a disponibilidade de âmbito jurídico, que associa a ação de disposição à localização jurídica do imóvel e do indivíduo (AMADEI, 2011).

Princípio extremamente relevante para esta pesquisa é o princípio da acumulação, onde outorga que sejam averbadas na matrícula, imprevistas situações as quais façam alterações na inscrição, inclusivamente títulos de cunho judicial ou burocrático, sempre objetivando que exista uma publicação e de identificação geral, conservando e proporcionando garantias, pois, os interesses do comprador e de terceiros de boa-fé (PEREIRA, 2013).

O acesso da união estável nas atividades do serviço de registro de imóveis está agregado a diversos princípios aludidos. A propósito, ao adquirir o acesso ao registro de imóveis, a união estável concretiza o conceito da publicidade, uma vez que a natureza pública dessa inscrição viabiliza a qualidade daquilo que é cognoscível à terceiros sobre o conteúdo do mesmo. O princípio da especialidade subjetiva também é analisado, na proporção em que os dados relacionados do envolvimento sentimental colaboraram para complementar a qualificação dos indivíduos inseridos no registro (CASTRO e SOUZA, 2012).

A acumulação também é analisada, uma vez que abrange o maior composto de dados relacionados aos indivíduos que constam da inscrição, garantindo a boa-fé de terceiros. A segurança jurídica também é conquistada, já que, não obstante o registro no livro de imóveis não tenha o privilégio de instituir a união estável, o seu registro previne com certeza alterações e salvo-conduto as prerrogativas daqueles que instituem transações relacionadas a bens imóveis dos cônjuges (IVO, 2013).

Realmente, a recente tendência de assimilação da união estável ao matrimônio instaura que terceiros obtenham uma consciência concreta das continências e implicações resultantes das transações abrangendo patrimônios de propriedade dos cônjuges. Certo é que as diversas normativas estaduais vaticinam de maneira totalmente diferenciada o acesso da união estável no registro de imóveis. A propósito, os estatutos supratranscritos atentam ao fato de que, em

grande parcela dos relacionamentos de união estável, deriva associações de bens. Nesse mesmo pensamento, o assentado no artigo 5º do Provimento 37 do Conselho Nacional de Justiça, conforme já mencionado (MADALENO, 2013).

Dias (2015) diz que se é estabelecido a inscrição do contrato antenupcial (CC 1.657), cuja averbação dar-se no Registro de Imóveis (LRP 167 II), contundente identificar que as cláusulas contratuais de convívio, a qual traz exigências sobre patrimônios imóveis, também deve ser constar averbação, para causar impactos a nível de publicação. De qualquer maneira, nada proíbe que a união sendo ou não dotada de inscrição no Registro Civil – seja conduzida à averbação na serventia imobiliária. É que a união se trata de conjunção que, de qualquer maneira, tem ingerência no registro ou nos indivíduos nele empenhado (LRP 167 II 5).

Afinal, é necessário conservar a fé pública de que usufruem os cartórios de imóveis, bem como a boa-fé dos terceiros que necessitam ter o conhecimento da existência da união. O registro e averbação da união estável, nos modelos categóricos supostos pelas leis das federações, é muito inerente, uma vez que altos índices de indivíduos coabitam em união estável e logicamente exercem relações que abrangem prerrogativas reais.

Relevante inferir que o registro no livro de imóveis é ainda condizente com a pressuposição do artigo 172 da Lei nº 6.015 de 31/12/1973, o qual antevê que: no Registro de Imóveis serão lavrados, nas cláusulas desta Lei, o registro em conjunto com a averbação dos títulos ou ações constitutivas, declaratórios, translativos e dissipados de prerrogativas reais acerca dos imóveis identificados em lei, "inter vivos" ou "mortis causa" quer para sua formalização, transição e revogação, onde para sua autenticidade com relação a outros, quer para a sua desocupação (SANTOS, 2014).

A inevitabilidade de consentimento das partes dos cônjuges para a legitimidade da alienação de patrimônios imóveis obtidos do decorrer da união estável é consectário do regime da comunhão parcial de bens, acrescentado à união estável pelo art. 1.725 do CCB, além de reconhecer da existência de copropriedade simples entre os cônjuges sobre os patrimônios obtidos na estabilidade da união, na forma do art. 5º da Lei 9.278/96, preambular identificação do recaimento da norma inserida no art. 1.647, I, do CCB acerca das uniões estáveis, harmonizando-se, não obstante, os impactos do seu desrespeito às variantes singulares pela falta de obrigatoriedade formalizada para a construção dessa instituição familiar. Inevitabilidade de conservação das implicações, em prol da garantia jurídica, das suas ações jurídicas realizadas de boa-fé, que é pressuposta em nosso sistema jurídico (DIAS, 2015).

A dissolução da alienação de imóvel público, efetuada sem a devida autorização do cônjuge, necessitava da publicação outorgada a união estável perante averbação contratual de

convívio ou da deliberação declaratória da existência união estável no Ofício do Registro de Imóveis em que, catalogar os patrimônios comuns, ou pela comprovação de má-fé do comprador.

Eventualidade dos autos onde não exista qualquer registro no livro de imóveis em que registrado o imóvel objeto de alienação em alusão a copropriedade ou ainda à existência de união estável, consagrando-se conservar as propensões do comprador de boa-fé, conforme identificado pelas instâncias originárias. O referido ajuizado tem reservada importância, uma vez que esclarece a dimensão e a repercussão oriunda do registro da união estável no livro de imóveis.

No concernente à alienação de imóveis, a legislação pátria tem instruído o registro da união estável no registro do imóvel para que se possa contestar tal alusão e as deliberações dado isso, originária a terceiros de boa-fé. A pressuposição constitucional que assenta a ponderação da união estável ao matrimônio vem se fortalecendo gradativamente em nossa jurisprudência e direito, de maneira que da mesma forma que o matrimônio impreterivelmente deve ser averbado no registro de imóveis, a união estável também deve ser. Não por outro motivo, as corregedorias das federações têm decretado em suas normativas locais o assentamento do contrato de união estável (DINIZ, 2014).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante muito tempo, especulava-se que o casamento era apenas válido quando honrado em cartório, porém com os avanços sociais e mudanças de paradigmas, aos poucos essa instituição foi se modificando, restando ao direito julgar procedente que a união estável seria legalizada, assim como a separação obrigatória de bens. A tipologia do contrato social, em sua formalização, pode ser de inúmeras formas e também suas possíveis implicações em partilha de bens, em caso de herança e proles, caso um dos cônjuges vir a falecer em qualquer tempo.

A comunhão em sociedade normalmente conduz o homem a uma adaptação mediante sua cultura e seus costumes baseados em determinados períodos da história da humanidade. Nada foi distinto com as instituições de matrimônios e da união estável, e apesar de ser feita uma análise das mais diversas adversidades das prerrogativas do cônjuge, quando se trata de seu progresso, em decorrência de uma condição de caracterização de uma família contemporânea, com o amparo pelas cifrasões. Com fundamentação nesse progresso das relações sociais o direito também sofre suas transformações, pois é um estudo relacionado a convivência da sociedade num todo, e se torna uma obrigatoriedade segui-lo.

O mesmo ocorreu perante os cônjuges que, com o decorrer dos anos foram contraindo benefícios legatários e de uma certa maneira a conquista foi de fato demorada, em razão de o matrimônio ter sido o primeiro conceito de uma verdadeira forma de instituição familiar e só se converteu em transformações positivas na segunda parte do século XX.

Por ser um assunto extremamente relevante, em consequência da atual composição da sociedade, na qual a união estável tornou-se uma das medulas da formação da família moderna, a evolução do direito do cônjuge correlacionada ao próprio progresso do matrimônio e como as mesmas percorrem até o desdobramento recente, tratam de ostentar se as organizações atuais são de fato conciliáveis e se o matrimônio, como sendo o primeiro instituto aprovado na constituição de uma família, colaborou para benefícios no direito hereditário do cônjuge. O que implica primordialmente no que diz respeito ao Registro de Imóveis, por se tratar de pleno direito conforme o ordenamento jurídico.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu a união estável como entidade familiar, trazendo em seu artigo 226 categoricamente o cônjuge e o companheiro no mesmo patamar de direitos e deveres, não dispondo de qualquer permissão para tratamento inferior ou discriminatório. Ela consiste também na convivência pública, contínua e duradoura de duas pessoas, ligadas pelo afeto, com o objetivo de constituir família, sem o formalismo e rigor da

lei, sem vínculo matrimonial, podendo ser convertida em casamento a qualquer tempo por previsão constitucional.

Primordialmente deve-se salientar que esta união diferentemente do tradicional enlace matrimonial, realizado em igrejas com toda pompa numa solenidade que reúne parentes e amigos, e atestado por via de certificado cartorário é fato, subordinado, assim como, de comprovante afetivo, visando apenas o reconhecimento como sua extinção, além, é claro, no que diz respeito ao Registro de Imóveis.

Este trabalho se justifica na premissa sobre os direitos adquiridos pela união estável dentro do âmbito jurisdicional, ou seja, o que antes era bastante pragmático e sem vínculo jurídico, passa a ser notoriamente atestado e com pleno aceite por todas as instâncias do poder judiciário.

Espera-se que este trabalho sirva para colaborar sobre este tema de relevância à sociedade e que outros trabalhos possam avançar no debate e na criação de outros olhares, sempre com o propósito da busca de valores dentro dos preceitos que acontecem na sociedade.

REFERÊNCIAS

- AMADEI, Danilo Pontes. **Direito e suas peculiaridades no registro de imóveis**. Curitiba: Sana Editores, 2011.
- BARROS, José Leite. **Direito de família**. São Paulo: Cultivox, 2011.
- BRANDELLI, Sérgio. **Cartório e Regimes**. São Paulo: Panelux, 2011.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 74.2685-RJ, da 5ª Câmara Cível 5ª, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca – Publicado em 05.09.2010. disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7203146/recurso-especial-resp-742685-rj-2005-0062201-1>. Acessado em 04.11.2017.
- CARVALHO, Francisco de Assis. **União Estável: princípios**. São Paulo: Parreira e Décio, 2013.
- CASSETARI, Manoel Campos. **Cartórios: princípios e outras questões constitucionais**. Rio de Janeiro: P&M editores, 2010.
- CASTRO, Afrânio de LIMA; SOUZA, José Paranhos. **Cartórios e seus princípios jurídicos**. São Paulo: Cone Sul, 2012.
- COELHO, Fabio Ulhôa. **Curso de Direito Civil, família, sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- FARIAS, Cristiano de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2015
- FILHO, Rodolfo Pamplona; Gagliano, Paulo Stolze. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil Brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- IVO, Sônia dos Santos. **O regime de cartórios no Brasil**. São Paulo: Editora 34, 2013.
- JUNQUEIRA, Gabriel José Pereira. **O regime de bens no casamento e união estável**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2014
- LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- LOUREIRO, Felipe Dias. **Tabelionatos**. São Paulo: Edições Selo Azul, 2012.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2013

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PRADO, José Augusto. **A família e o Código Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Jurídica, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTOS, Felipe Tomás dos. **Registros de Imóveis: os direitos de família**. Curitiba: Paganini Editores, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Silvio Salvo. **Direito civil: direito de família**. São Paulo: Atlas, 2016.